# DIÁRIO DA JUSTIÇA

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Edição nº 49/2020 | Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 4 de março de 2020


## SUMÁRIO


Presidência ..... 2
Secretaria Geral ..... 8
Secretaria Processual ..... 8
PJE ..... 8

# Presidência

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2020.**

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências.

**OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF);

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d");

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluam "avaliação e proteção quanto a riscos imediatos" (item 31, alínea "a.ii");

**CONSIDERANDO** a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que "visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006);

**CONSIDERANDO** a importância de assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

**CONSIDERANDO** que, após o registro da ocorrência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá a autoridade policial, dentre outras providências, "remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência"(art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/2006);

**CONSIDERANDO** que a imposição, pelo juiz, da medida protetiva de urgência e/ou cautelar apropriada para resguardar a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar pressupõe a correta avaliação da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do agressor (*periculum libertatis*);

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar a atuação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da violência contra a mulher, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo de outras atribuições ministeriais;

**CONSIDERANDO** a premência de identificação dos fatores que indiquem o risco da mulher, no contexto das relações domésticas e familiares, vir a sofrer novo ato de violência ou tornar-se vítima de feminicídio, no intuito de subsidiar a atuação do sistema de justiça e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado;

**CONSIDERANDO**o Termo de Cooperação Técnica nº 43/2018, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos, tendo como objeto a implementação conjunta de formulário;

**CONSIDERANDO** a edição da proficiente Resolução nº 284, de 5 de junho de 2019, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

**CONSIDERANDO** o profícuo trabalho desenvolvido pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF, do Conselho Nacional do Ministério Público, em parceria com a União Europeia, por meio do Programa Diálogos Setoriais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se padronizar e de se disponibilizar, nacionalmente, um formulário que, fundado em critérios técnico-científicos, possa auxiliar os membros do Ministério Público e os juízes a identificarem o risco do cometimento de um ato de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, bem como sua gravidade, para eventual requerimento e imposição de medida protetiva de urgência e/ou cautelar;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade da implantação de modelo único de Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2020, e pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 304ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2020;

**RESOLVEM**:

Art. 1º Instituir o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme modelo anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e por políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

Art. 3º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outras instituições, públicas ou privadas, que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 4º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é composto de questões objetivas (Parte I) e subjetivas (Parte II), e será aplicado por profissional capacitado, admitindo-se, na sua ausência, o preenchimento pela própria vítima, tão somente, quanto às questões objetivas (Parte I).

Art. 5º Após sua aplicação, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata esta Resolução será anexado aos inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar, bem como a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção.

Art. 6º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será disponibilizado eletronicamente pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, observada a interoperabilidade com outros sistemas de processo eletrônico.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acesso ao formulário eletrônico, deverá ser aplicada a sua versão impressa.

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio de suas Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e as unidades do Ministério Público, por intermédio das Coordenadorias de Núcleo ou dos Centros de Apoio Operacional com atribuição para a temática de violência de gênero, poderão propor, respectivamente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, fundamentadamente, alterações no conteúdo do formulário, inclusive para fins de adequação às realidades locais.

Parágrafo único. As alterações propostas dependerão de aprovação por ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º Os Tribunais de Justiça e as unidades do Ministério Público promoverão a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de magistrados, membros do Ministério Público e servidores que atuem em Varas do Júri e em Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, com vistas à interpretação do formulário instituído por esta Resolução e à gestão do risco que por seu intermédio for identificado.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação serão ministrados, presencialmente e a distância, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam e pelas Escolas de Magistratura, Escolas Judiciais e Escolas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Art. 9º Os dados estatísticos obtidos a partir da aplicação do formulário instituído por esta Resolução, compilados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, serão disponibilizados com fim de orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e de enfrentamento dos crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, preservado o sigilo da identidade das vítimas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**ANEXO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2020.**

**FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**PARTE I**

**IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

Órgão de Registro: _____
Nome da vítima: _____Idade:_____
Escolaridade: _____
Nacionalidade: _____
Nome do(a) agressor(a):_____Idade:_____
Escolaridade: _____
Nacionalidade: _____
Vínculo entre a vítima e o(a) agressor(a): _____
Data: _____/_____/_____

**BLOCO I - SOBRE O HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA**

**1. O(A) agressor(a) já ameaçou você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la?**

( ) Sim, utilizando arma de fogo
( ) Sim, utilizando faca
( ) Sim, de outra forma
( ) Não

**2. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) dessas agressões físicas contra você?**

( ) Queimadura
( ) Enforcamento
( ) Sufocamento
( ) Estrangulamento
( ) Tiro
( ) Afogamento
( ) Facada
( ) Paulada
( ) Soco
( ) Chute
( ) Tapa
( ) Empurrão
( ) Puxão de Cabelo
( ) Outra. Especificar: _____
( ) Nenhuma agressão física

**3. Você necessitou de atendimento médico e/ou internação após algumas dessas agressões?**

( ) Sim, atendimento médico
( ) Sim, internação
( ) Não

**4. O(A) agressor(a) já obrigou você a ter relações sexuais ou praticar atos sexuais contra a sua vontade?**

( ) Sim
( ) Não
( ) Não sei

**5 O(A) agressor(a) persegue você, demonstra ciúme excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que você faz? (aonde você vai, com quem conversa, o tipo de roupa que usa etc.)**

( ) Sim
( ) Não
( ) Não sei

**6. O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?**

( ) Disse algo parecido com a frase: "se não for minha, não será de mais ninguém"
( ) Perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta
( ) Proibiu você de visitar familiares ou amigos
( ) Proibiu você de trabalhar ou estudar
( ) Fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente
( ) Impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)
( ) Teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você

( ) Nenhum dos comportamentos acima listados

**7.a Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo esse(a) mesmo(a) agressor(a)?**

( ) Sim
( ) Não

**7.b O(A) agressor(a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?**

( ) Sim
( ) Não
( ) Não sei

**8. As agressões ou ameaças do(a) agressor(a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?**

( ) Sim
( ) Não
( ) Não sei

**BLOCO II - SOBRE O(A) AGRESSOR(A)**

**9. O(A) agressor(a) faz uso abusivo de álcool ou de drogas ou medicamentos?**

( ) Sim, de álcool
( ) Sim, de drogas
( ) Sim, de medicamentos
( ) Não
( ) Não sei

**10. O(A) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?**

( ) Sim e faz uso de medicação
( ) Sim e não faz uso de medicação
( ) Não
( ) Não sei

**11. O(A) agressor(a) já tentou suicídio ou falou em suicidar-se?**

( ) Sim
( ) Não
( ) Não sei

**12. O(A) agressor(a) está com dificuldades financeiras, está desempregado ou tem dificuldade de se manter no emprego?**

( ) Sim
( ) Não
( ) Não sei

**13. O(A) agressor(a) já usou, ameaçou usar arma de fogo contra você ou tem fácil acesso a uma arma?**

( ) Sim, usou
( ) Sim, ameaçou usar
( ) Tem fácil acesso
( ) Não
( ) Não sei

**14. O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais?**

( ) Sim, filhos
( ) Sim, outros familiares
( ) Sim, amigos
( ) Sim, colegas de trabalho
( ) Sim, outras pessoas
( ) Sim, animais
( ) Não
( ) Não sei

**BLOCO III - SOBRE VOCÊ**

**15. Você se separou recentemente do(a) agressor(a), tentou ou manifestou intenção de se separar?**

( ) Sim
( ) Não

**16.a. Você tem filhos?**

( ) Sim, com o(a) agressor(a). Quantos? _____
( ) Sim, de outro relacionamento. Quantos? _____
( ) Não

**16.b. Qual a faixa etária de seus filhos? Se tiver mais de um filho, pode assinalar mais de uma opção:**

( ) 0 a 11 anos
( ) 12 a 17 anos
( ) A partir de 18 anos

**16.c. Algum de seus filhos é pessoa com deficiência?**

( ) Sim
( ) Não

**17. Estão vivendo algum conflito com relação à guarda dos filhos, visitas ou pagamento de pensão pelo agressor?**

( ) Sim
( ) Não
( ) Não sei

**18. Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você?**

( ) Sim
( ) Não

**19. Você sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto?**

( ) Sim
( ) Não

**20. Você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses?**

( ) Sim
( ) Não

**21. Se você está em um novo relacionamento, as ameaças ou as agressões físicas aumentaram em razão disso?**

( ) Sim
( ) Não

**22. Você possui alguma deficiência ou doença degenerativa que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental?**

( ) Sim. Qual(is)? _____
( ) Não

**23. Com qual cor/raça você se identifica:**

( ) Branca
( ) Preta
( ) Parda
( ) Amarela/oriental
( ) Indígena

**BLOCO IV - OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

**24. Você considera que mora em bairro, comunidade, área rural ou local de risco de violência?**

( ) Sim
( ) Não
( ) Não sei

**25. Qual sua situação de moradia?**

( ) Própria
( ) Alugada
( ) Cedida ou “de favor”. Por quem? _____

**26. Você se considera dependente financeiramente do(a) agressor(a)?**

( ) Sim
( ) Não

**27. Você quer e aceita abrigamento temporário?**

( ) Sim
( ) Não

**Declaro, para os fins de direito, que as informações supra são verídicas e foram prestadas por mim**,_____
**Assinatura da Vítima/terceiro comunicante**:_____

**PARA PREENCHIMENTO PELO PROFISSIONAL:**

( ) Vítima respondeu a este formulário sem ajuda profissional
( ) Vítima respondeu a este formulário com auxílio profissional
( ) Vítima não teve condições de responder a este formulário
( ) Vítima recusou-se a preencher o formulário
( ) Terceiro comunicante respondeu a este formulário.

**PARTE II**

**(PREENCHIMENTO EXCLUSIVO POR PROFISSIONAL CAPACITADO)**

**Durante o atendimento, a vítima demonstra percepção de risco sobre sua situação? A percepção é de existência ou inexistência do risco? (por exemplo, ela diz que o agressor pode matá-la, ou ela justifica o comportamento do agressor ou naturaliza o comportamento violento?). Anote a percepção e explique.**

_____
_____
_____

**Existem outras informações relevantes com relação ao contexto ou situação da vítima e que possam indicar risco de novas agressões? (Por exemplo, a vítima tem novo(a) companheiro(a) ou tomou decisões que anunciam um rompimento definitivo com o agressor (pretende mudar de casa, bairro, cidade). Anote e explique.**

_____
_____
_____

**Como a vítima se apresenta física e emocionalmente? (Tem sinais de esgotamento emocional, está tomando medicação controlada, necessita de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico?) Descreva.**

_____
_____
_____

**Existe o risco de a vítima tentar suicídio ou existem informações de que tenha tentado se matar?**

_____
_____
_____

**A vítima ainda reside com o(a) agressor(a) ou ele tem acesso fácil à sua residência? Explique a situação.**

_____

_____

_____

**Descreva, de forma sucinta, outras circunstâncias que chamaram sua atenção e que poderão representar risco de novas agressões, a serem observadas no fluxo de atendimento.**

_____

_____

_____

**Quais são os encaminhamentos sugeridos para a vítima?**

_____

_____

_____

**A vítima concordou com os encaminhamentos?**

Sim ( )

Não ( ). Por que?_____

(Assinatura e identificação)

# Secretaria Geral

## Secretaria Processual

### PJE

**INTIMAÇÃO**

**N. 0011095-27.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011095-27.2018.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de provocação do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no qual afirma que o uso de verba do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU para pagamento de despesa de pessoal importa em desvio de finalidade e afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º). Requereu que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO se abstenha de utilizar os recursos financeiros do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, de forma estranha e/ou diversa das finalidades previstas em sua lei de instituição (Id. 3514649). O TJRO apresentou informações alegando, preliminarmente, que o MPRO não tem legitimidade para impugnar o ato, na medida em que o ato que o requerente pretende ver suspenso é a Lei Estadual n. 4.431, de 12/12/2018, o que só seria cabível por via de ação direta de inconstitucionalidade, cuja legitimidade cabe ao procurador-geral de justiça. No mérito, afirmou que a decisão sobre o encaminhamento do projeto de lei foi do Plenário daquela Corte, por maioria, em sessão de 10/12/2018, que não se trata de repasse de valor do fundo para outro poder, mas sim para o próprio judiciário, e que não há vedação constitucional à alteração da Lei Estadual 1.963/08, de modo a autorizar/ampliar em situações excepcionais que o fundo seja utilizado para pagamento de pessoal dentro do próprio judiciário. Anexou cópia do Diário Oficial do Estado de Rondônia em que a Assembleia Legislativa sancionou a Lei n. 4.431/2018, que autoriza, excepcionalmente no exercício de 2018, os recursos do FUJU, para complementar o pagamento de despesas de pessoal, até o montante de R$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) (Id. 3516407). A medida liminar foi deferida nos termos da decisão Id. 3518023. O TJRO apresentou pedido de reconsideração da liminar (Id. 3520252), que foi acolhido para autorizar a utilização do FUJU apenas para o pagamento de décimo terceiro salário e salário do mês de dezembro de 2018 (Id. 3520266). O TJRO prestou informações (Id. 3576432) comprovando a utilização da verba do FUJU nos exatos termos da decisão liminar. Informou, ainda, que existem diversos outros passivos com pessoal que continuam sem pagamento. O processo foi encaminhado para parecer da Secretaria de Controle Interno, que se manifestou pelo reconhecimento da incompetência do CNJ para analisar a questão, uma vez que se trata de controle de constitucionalidade de legislação estadual. No mérito, sustentou que a alteração da Lei Estadual n. 1.963/2008, pela Lei Estadual n. 4.431/2018, viola o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que os recursos legalmente vinculados

a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Disse, ainda, que o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias proíbe a desvinculação de receitas de fundos criados pelo Poder Judiciário. É, no essencial, o relatório. Dê-se ciência ao MPRO e ao TJRO acerca do teor do parecer apresentado pela SAU pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0000377-97.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: DIOGO FRANCISCO GARCIA RICARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000377-97.2020.2.00.0000 Requerente: DIOGO FRANCISCO GARCIA RICARDO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por DIOGO FRANCISCO GARCIA RICARDO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Determinada a apuração da morosidade do Processo n. 0013973-15.2016.8.26.0502, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que não foram encontradas irregularidades, apesar do prazo dilatado na tramitação do feito, razão pela qual determinou o arquivamento da representação. Informou ainda que: "Conforme informado, os autos nº 0000961-76.2016.8.26.0584 foram encaminhados à Defensoria Pública em 17/05/2019, nos termos do art. 3º, §1º, da Portaria nº 7.622/2008 da E. Presidência da Seção Criminal. [...] É bem verdade que a referida Portaria, atualmente, está revogada pela Portaria Conjunta nº 9.797/2019, contudo, ainda vigorava na época da remessa dos autos à Defensoria Pública. De qualquer forma, certo é que o procedimento não sofreu alterações substanciais pelo novo regramento. Assim, já tendo ingressado os autos na Defensoria Pública, de rigor se aguarde eventuais providências pelo Defensor Público indicado" (Id. 3891538, fl. 7). É, no essencial, o relatório. Conforme as informações prestadas pela Corregedoria local, observo que foram adotadas as medidas necessárias à normalização do curso da demanda reclamada, uma vez que o processo objeto de apuração fora remetido à Defensoria Pública e aguarda providências por parte dela. Nesse contexto, a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo impõe o arquivamento da representação em razão da perda de objeto (Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002044-55.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 54ª Sessão - j. 18/10/2019). Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J02\S05/S22/Z.11 2

**N. 0001497-78.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDE - PB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001497-78.2020.2.00.0000 Requerente: MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDE - PB DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivameno do Pedido de Providências n. 000478-37.2020, a fim de que seja analisado o pedido lá deduzido, consistente em cobrar do juízo da Vara Única da Comarca de Conde/PB a resposta aos ofícios n. 2774/2019, 3096/2019 e 3981/2019, bem como a remessa urgente à Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR do processo n. 0800411-61.2017, referente à falência da empresa Conpel Cia Nordestina de Papel. Requereu, ainda, a apuração de eventual falta disciplinar daquele juízo. O Pedido de Providências n. 000478-37.2020 foi arquivado sem análise do mérito sob o argumento de que a questão era jurisdiconal. Observa-se, entretanto, que a questão a ser decidida não tem natureza jurisdicional, na medida em que diz respeito à suposta conduta do juízo requerido de não responder aos ofícios do juízo requerente de forma injustificada. Seria mesmo o caso de reconsideração da referida decisão e de se prosseguir na análise da questão trazida ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça. Desnecessário, todavia, a determinação do desarquivamento daqueles autos, na medida em que o presente Pedido de Providências já contém toda a documentação necessária ao conhecimento dos fatos. O aproveitamento dos presentes autos para a análise dos fatos é medida de economia procedimental. Nesse sentido, é o caso de se manter o arquivamento do pedido de providências original e de se prosseguir na análise da questão no bojo dos presentes autos. Diante do exposto, detemino que seja instado o juízo da Vara Única de Conde/PB para que preste informações sobre os fatos no prazo de 10 dias. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça 2z02/S13/Z11.

**N. 0005755-73.2016.2.00.0000 - CONSULTA** - A: ADRIANO LEITE DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005755-73.2016.2.00.0000 Requerente: ADRIANO LEITE DE ASSIS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO 75/2009 CNJ. APLICAÇÃO CORRETA DO ARTIGO 59, IV. A PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO POR 16 HORAS NÃO SATISFAZ O REQUISITO EXIGIDO PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONCILIAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, I DA CF. A COMPROVAÇÃO DOS TRÊS ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE É REQUISITO ABSOLUTO PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005755-73.2016.2.00.0000 Requerente: ADRIANO LEITE DE ASSIS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Cuida-se de Consulta formulada por ADRIANO LEITE DE ASSIS relativa à interpretação do artigo 59, IV da Resolução 75/2009. Segundo o consulente a Comarca de Piraju/SP possui poucos jurisdicionados, aproximadamente 30.000 (trinta mil) habitantes, razão pela qual se torna quase que impossível o cumprimento das 16 (dezesseis) horas mensais do exercício da função de conciliação, exigido para fins de comprovação de atividade jurídica, necessária para a inscrição definitiva. Assim, pretende saber se poderia ficar à disposição "do juizado para realizar as conciliações por 16 horas mensais", de forma a restar cumprida "a exigência do tempo necessário para ser considerado como atividade jurídica?" Consulta, ainda, se "o prazo inferior a 1 ano também poderá ser considerado como atividade jurídica? e se "concluído 1 ano de conciliação, estará satisfeita a exigência da atividade jurídica, ou se serão necessários mais 2 anos de conciliações, como ocorre com a advocacia, que exigem 3 anos de atividades com no mínimo 5 atos privativos de advogado, para suprir a exigência dos editais?" No dia 3 de novembro de 2016, o então relator conselheiro Rogério Nascimento, pediu a inclusão do feito em pauta. Incluído na 289ª Sessão desse Conselho, pedi o adiamento do feito e determinei a remessa dos autos à Comissão de Acesso à Justiça e a Cidadania e à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, para elaboração de parecer e melhor instrução dos autos. Na sequência, a Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, Conselheira Daldice Santana, se manifestou no sentido de que a intenção da Resolução CNJ 75 é "garantir a existência de alguma experiência técnico-profissional do candidato ao concurso de magistratura" e que para tanto "é imprescindível o efetivo exercício" da função de conciliador. Acrescentou que os "únicos períodos de tempo passíveis de serem considerados prática jurídica, além daqueles efetivamente despendido durante cada sessão de conciliação, são os curtos instantes que antecedem a realização da sessão de conciliação, necessários à preparação e ao planejamento, e aqueles destinados ao encerramento das atividades pertinentes à sua realização". Ao final, concluiu que, excetuada os períodos referidos anteriormente, o tempo em que o conciliador está à disposição do juízo, sem exercer qualquer atividade efetiva de conciliação, não pode ser computado como atividade jurídica, nos termos do artigo 59, IV da Resolução CNJ n. 75/2009. No dia 23 de julho de 2019, o Conselheiro Aloysio da Veiga informou que tramita sob sua relatoria o procedimento de Comissão n. 6269-02.2011, que pretende reformar a Resolução 75/2009, razão pela qual entende "precipitada a emissão de parecer de mérito sobre a questão". Informa, por fim, que "o consulente provoca este Conselho a manifestar-se em sede de consulta, formulando questão que está limitada à sua esfera particular de seu interesse" e que "salvo melhor juízo, nos termos do art. 89, caput, o pleito sequer merece conhecimento". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005755-73.2016.2.00.0000 Requerente: ADRIANO LEITE DE ASSIS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme relatado, trata-se de Consulta relativa a interpretação do artigo 59, inciso IV, da Resolução 75/09 que trata dos requisitos exigidos

para a comprovação da atividade jurídica para o ingresso na carreira da magistratura nacional. Sustenta o consulente que na Comarca que reside, Piraju/SP, em razão da baixa demanda no Juizado Especial, somente consegue cumprir 15 horas mensais de exercício pleno da atividade de conciliação. Argumenta que tal circunstância, o coloca em situação de desigualdade em relação aos demais conciliadores de Comarcas maiores. Busca, portanto, saber se a disponibilidade por 16 horas da função de conciliação, ainda que não efetivamente realizando-a, configuraria atividade jurídica para fins de implemento dos requisitos exigidos na citada Resolução. Preliminarmente, destaco que o artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça prevê que "o plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência". A consulta, portanto, é cabível apenas para análise de matéria abstrata que tenha repercussão geral, não sendo admissível para solucionar dúvidas individuais sobre casos concretos. Foi como decidiu o Plenário deste Conselho, em várias oportunidades: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ. 1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade. 2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese. 3. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0000502-12.2013.2.00.0000) RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005. 2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto. 3. O significado da palavra "dúvida" é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexiste dúvida a ser dirimida. 4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - CONS 0003164-41.2016.2.00.0000 ) RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, "c". A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível. 2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 3. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005293-58.2012.2.00.0000) Recurso Administrativo em Consulta. Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça. Análise de títulos. Ausência de repercussão geral. Não cabimento da Consulta. Arquivamento. 1) Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2) Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3) Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais, escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - CONS 0004740-79.2010.2.00.0000). (grifei) EMENTA. CONSULTA. APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE CONSULTA QUE VEICULA CASO CONCRETO. NO MÉRITO O CONSELHEIRO AFASTADO NOS TERMOS DO§ 2º DO ART. 17 DO RICNJ NÃO FICA IMPEDIDO DE PARTICIPAR DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JURISDICIONAIS NO ÓRGÃO DE ORIGEM. (CNJ- CONS 0005727-42.2015.2.00.0000) (grifei) Todavia, há situações, como as desses autos, em que a matéria se apresenta como caso concreto, mas os efeitos da interpretação do dispositivo legal ou regulamentar transborda a individualidade e atinge um número indeterminado de pessoas. Vale dizer, embora as perguntas, tal como formuladas, revelem pretensão de sanar dúvida quanto ao caso específico de Adriano de Assis, verifica-se que a solução oferece oportunidade de esclarecer aspectos relevantes para todos candidatos inscritos no concurso para ingresso da Magistratura. Por ultrapassar a questão meramente individual, sugerida pelo Conselheiro Aloysio da Veiga no parecer gravado sob Id. 3698240, conheço a presente consulta. Superada a preliminar, passo a análise dos questionamentos feitos, de forma abstrata, pelo consulente. O artigo 59, IV estabelece que "considera-se atividade jurídica para efeitos do artigo 58, §1º alínea i: IV- o exercício da função de conciliador junto aos tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano". No que pese a referida norma ser omissa quanto a necessidade ou não de efetivo exercício da função de conciliação para fins de comprovação da atividade jurídica, acolho o parecer da Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, no sentido de que a Resolução, ao determinar o exercício de no mínimo de 16 horas mensais, buscou garantir "a existência de alguma experiência técnico profissional do candidato no concurso da magistratura". Vale dizer, a simples disponibilidade por 16 horas mensais da função de conciliação, por si só, não é suficiente para computar os pontos referentes a atividade jurídica. É necessário o exercício real, concreto, da função, sob pena de violar o artigo 93, inciso I da Constituição. Todavia, à exemplo do parâmetro adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, me parece razoável que os Tribunais considerem para fins de contagem de horas, de forma excepcional, além do prazo de duração da audiência de conciliação propriamente dita, o período de 30 (trinta) minutos que antecede a audiência, para preparação e planejamento, e os 30 (trinta) minutos após, necessários para o encerramento das atividades. Por outro lado, em relação ao prazo de um ano e da necessidade de comprovação dos 3 anos da atividade, tal como a atividade advocatícia, creio que a norma é clara e taxativa. Não há margem para interpretação diversa. Explico. O já transcrito artigo 59, inciso IV, dispõe que considera-se atividade jurídica, o exercício da atividade por no mínimo "16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano". Logo, se o conciliador não exercer por no mínimo um ano a referida atividade não poderá utilizá-la para fins de confirmação da prática profissional exigida no artigo 58, §1º da Resolução 75/09. Igualmente claro é o artigo 58, §1º, alínea "b" da Resolução 75/09 ao estabelecer que "o pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito". Por óbvio, após um ano de exercício da função de conciliação a exigência dos três anos continua não suprida, sendo necessário a comprovação de mais dois anos de atividade, seja ela conciliatória ou qualquer outra definida na Resolução. Assim, da interpretação da Resolução 75/2016, concluo que para fins de contagem do prazo de atividade jurídica de conciliação é necessário a realização efetiva da atividade de conciliação por 16 horas, pelo prazo de um ano, podendo ser considerados, de forma excepcional, os trinta minutos que antecedem a audiência e os trinta minutos após seu término. Concluo, ainda, que é obrigatório a comprovação dos 3 (três) anos de atividade jurídica, seja ela de conciliação ou qualquer outra definida na Resolução, conforme taxativamente previsto no artigo 58, §1º, alínea "b" da Resolução. É como voto. Intime-se as partes. Inclua-se o feito em pauta. Em seguida, arquive-se independente de nova conclusão após o prazo regimental para manifestação. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora LFAPC

**N. 0004925-10.2016.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JOAIRES SIDNEY DOS SANTOS RIBEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO - TRE-MA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004925-10.2016.2.00.0000 Requerente: JOAIRES SIDNEY DOS SANTOS RIBEIRO FILHO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO - TRE-MA RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO INTERNA. CONTAGEM DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE SERVIDOR EFETIVO CEDIDO AO PODER EXECUTIVO. DIREITO INDIVIDUAL. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de Providências no qual o requerente se insurge contra a Resolução nº 7.804/2010, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), que versa sobre concursos internos de remoção. 2. Em que pese os

argumentos suscitados pelo requerente, a demanda versada nos presentes autos ostenta caráter nitidamente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. 3. A questão apresentada ao CNJ está sob à análise do Poder Judiciário em sua função típica, conforme se verifica dos andamentos da ação judicial nº 0000336-69.2015.4.01.3700, já julgada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão e em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Joaires Sidney dos Santos Ribeiro Filho, contra decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências (PP), no qual o requerente se insurge contra a Resolução nº 7.804/2010, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), que versa sobre concursos internos de remoção (Id 2037013). Aduz, que o cerne da questão se consubstancia no fato de o TRE-MA não ter contabilizado o tempo de cessão do requerente, como tempo de efetivo exercício no órgão, o que acarreta um prejuízo de 30 posições nos concursos internos de remoção. Entende que sob nenhum prisma é possível desconsiderar o tempo de exercício do requerente. Avalia que a norma do TRE-MA é contrária à Resolução TSE nº 23.092/2009, que fixou no art. 18, a ordem de prioridade dos critérios para fins de classificação e desempate nos concursos de remoção, pois não considerou o disposto no § 2º, do art. 18. Aduz que pelo fato de ser servidor efetivo da Justiça Eleitoral, sua cessão para outro órgão não teria o condão de extinguir seu vínculo com o órgão de origem e nem mesmo de gerar vacância do cargo ocupado. Assevera que inexiste regramento que "autorize tratamento desigual entre servidores requisitados/removidos/cedidos a outros órgãos e o que desempenham atribuição nos órgãos de origem para fins de contagem de tempo de efetivo exercício". Menciona inúmeros julgados aptos a respaldar seus argumentos e ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática proferida pelo então Conselheiro Emmanoel Campelo. Recebido o pedido de reconsideração como recurso administrativo, foi aberto prazo para que o TRE-MA apresentasse contrarrazões (Id 2221820). O Tribunal, por sua vez, refuta todos os fundamentos apresentados pelo requerente ao tempo em que pugna pela manutenção da decisão que não conheceu do pedido formulado. Outras informações foram colacionadas aos autos (Id 2302961 e Id 2307822). Em novo peticionamento, o TRE-MA noticia a judicialização da questão pelo requerente, que conta, inclusive, com decisão de mérito (Id 3215477). É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão de arquivamento proferida nos seguintes termos (Id 2037013): Trata-se de Pedido de Providências com pedido de medida liminar, apresentado por JOIARES SIDNEY DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, em face de ato do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, diante do entendimento contido no inciso I, §9º, do artigo 8º, da Resolução TRE/MA nº 7.804/2010, que versa sobre concursos internos de remoção. I - maior tempo de efetivo exercício no TRE/MA, na condição de detentor do cargo efetivo, removido, cedido, requisitado ou ocupante de cargo em comissão. Narra que é servidor efetivo do TRE/MA desde 24.03.2006, com lotação originária no Cartório Eleitoral do Município de Anajatuba, Maranhão. Relata que o Tribunal estaria realizando os concursos internos com base na Resolução TRE/MA nº 7.804/2010 (alterada pela Resolução TRE/MA nº 8.161/2010), operacionalizados através do sistema de concursos de remoção - SICRO. Registra que a referida Resolução é produto da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº 23.092/2009, e nesta, em seu artigo 18, descreve os procedimentos quanto à realização dos concursos de remoção: Art. 18 Os procedimentos de realização dos concursos de remoção são estabelecidos no edital de convocação, e caso o número de vagas oferecidas for menor que o de interessados, para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observa-se a seguinte ordem de prioridade: I - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral; (...) §1º Os tribunais regionais eleitorais devem priorizar, no concurso interno de remoção, o critério de maior tempo de efetivo exercício no órgão, seguido dos critérios constantes dos incisos deste artigo. Conta que, após ser regulamente cedido pelo órgão, pela Portaria TRE/MA nº 278 de 21 de maio de 2009 (ID 2023143 - pág. 23), para ocupar cargo em comissão na Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA), ficando ali entre 25 de maio de 2009 e 1º de abril de 2010 (313 dias), teve a contagem de tempo de cessão escriturado como de efetivo exercício no critério residual de serviço público, para fins de concursos internos de remoção conforme Lista Permanente de Classificação do Sistema SICRO ocupando atualmente a 86ª posição no ranking (ID 2023143 - página 29). Aponta que protocolou o Processo Administrativo Digital nº 4241/2016 (ID 2023143 - página 30) na data de 19.04.2016, requerendo que o entendimento do inciso I, §9º, do artigo 8º da Resolução TRE/MA nº 7.804/2010 passasse a considerar o tempo de cessão como tempo efetivo de exercício no Tribunal, para fins de concurso de remoção. Para isso, relata que demonstrou à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal que, ao criar cláusula de barreira quanto a garantia do direito líquido e certo do requerente regularmente cedido em ter o cômputo do tempo de cessão como de efetivo exercício no Regional Eleitoral, violaria a Lei nº 8.112/90, como também violaria o Decreto nº 4.050/2001. Menciona que colacionou no PAD 4241/2016 várias decisões jurisprudenciais do STF, STJ, TSE e TRFs homologando que o efetivo exercício seria aquele considerado no órgão, ou seja, na instituição "Justiça Eleitoral", e não necessariamente no prédio do TRE/MA. Por fim, relata que no processo administrativo, registrou que não se tratava de privilégio a um servidor, apenas o reconhecimento de um direito líquido e certo, concretado nas normas reguladoras superiores. Noticia que em parecer prolatado no dia 06.06.2016 (ID 2023143 - página 63), a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal opinou pelo indeferimento do pedido inicial, alegando que, pelo fato de o servidor efetivo cedido não estar no TRE/MA, e por ser este o entendimento do TSE, não teria direito de contabilizar o tempo de cessão como efetivo exercício no Tribunal para fins de concursos internos de remoção: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO Informação: nº. 99/2016 - SGP/COTEC/SEINF Referência: Processo Administrativo Digital nº. 4.241/2016 Assunto: Alteração da Resolução TRE/MA nº. 7.804/2010 Interessado: Joaires Sidney dos Santos Ribeiro Filho Senhor Coordenador, Trata-se de pedido do servidor JOAIRES SIDNEY DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, Analista Judiciário - Área Administrativa, de nulidade do art. 8ª, §12, I, da Resolução TRE/MA nº 7.804/2010, de modo a não ser prejudicado, em concursos internos de remoção, pela forma de contabilizar o período em que esteve cedido para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais. [...] Quanto à interpretação desse dispositivo, [...] que o cargo é vinculado ao seu órgão de origem, entendeu o TSE que: Logo, contata-se que a interpretação dada pelo TSE é restritiva e gramatical, entendendo o "efetivo exercício no órgão" como aquele que se dá no próprio órgão onde ocorre o concurso de remoção, e não em outras localidades, [...] Ante o exposto, esta Seção opina pelo indeferimento do pedido do requerente, mantendo-se vigente, in totum, o art. 8º, §9º, da Resolução TRE/MA nº 7.804/2010. [...] Raimundo José da Silva Filho Chefe da SEINF Analisa a decisão do TSE colacionada na informação 99/2016 do PAD, assentada pelo SEINF/SGP, porém, e defende que tal decisão não se encaixa em nada com o tema em questão, pois ela trata de um servidor que ficou afastado com a remuneração proporcional para participar em curso de formação, face aprovação em concurso público, e não de cessão de um servidor, como é o caso do requerente. Chama atenção ao fato de o indeferimento sugerido pela SGP não encontrar respaldo no arcabouço legal brasileiro, nem mesmo no artigo 75 do Regulamento Interno do Regional Eleitoral do Maranhão, pois não poderia adentrar no mérito. Art. 75. À Seção de Direitos e Informações Processuais (SEINF) compete executar atividades relacionadas ao exame e instrução de processos administrativos referentes à concessão de direitos e vantagens, e ainda: I - pesquisar, selecionar, catalogar, manter atualizada e divulgar a legislação, jurisprudência, normas, doutrinas e atos administrativos do Tribunal, referentes aos servidores, fornecendo informações quando solicitadas; II - instruir, originalmente, processos sobre matéria nova ou controvertida, sugerindo proposta de solução aplicável ao caso e elaborando, se necessário, respectivo ato regulamentar; III - examinar e instruir os procedimentos administrativos que versem sobre matéria de recursos humanos; IV - responder consultas formuladas sobre matéria controvertida quanto à aplicação de legislação de recursos humanos; V - analisar e elaborar minuta de instruções, atos normativos, regulamentos e exposições de motivos relativos à pessoal; VI - prestar informações solicitadas por outros órgãos visando subsidiar a defesa da União em processos judiciais; VII - desenvolver outras atribuições e responsabilidades afins e correlatas ou por determinação do Coordenador. Relata que após o parecer da SEINF/SGP pelo indeferimento, o Secretário de Gestão de Pessoas do TRE/MA opinou que fosse mantido o

indeferimento no pedido inicial do requerente (ID 2023143 - pág. 92). Na sequência, conta que no dia 22.07.2016, o requerente apresentou pedido de reconsideração (ID 2023143 - página 96) demonstrando entendimento do TSE - após consulta feita para Secretaria de Gestão de Pessoas do Órgão (ID 2023143 - página 122) em que o TSE afirma não haver óbice na contagem do tempo de cessão como de efetivo exercício no órgão. Registra que mesmo diante do posicionamento positivo da SGP do TSE na contagem do tempo de cessão como de efetivo exercício no órgão, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve o indeferimento, considerando que o entendimento do TSE não seria argumento novo. Quanto ao argumento exarado no pedido de reconsideração, de que o TSE não conheceu da Consulta formulada pelo servidor, rebate que caso não tivessem reconhecido, não haveriam a respondido, e como o fez, defende que reconhece a matéria. Afirma que na data de 26.08.2016, novamente o Secretário de Gestão de Pessoas do TRE teria proposto que fosse mantido o indeferimento no pedido de reconsideração, tendo sido mantido pelo Diretor-Geral em 30.08.2016. Alega que diante da austeridade e do posicionamento intransigente da Secretaria de Gestão de Pessoas e do Diretor-Geral do TRE/MA, não protocolou Recurso Administrativo no PAD 4241/2016, recorrendo a este Conselho. Pleiteou, assim, a concessão de medida urgente para que o TRE corrija a Lista Permanente no Sistema de Classificação no sistema SICRO, levando em consideração o tempo de cessão como de efetivo exercício no órgão - no período de 25 de maio de 2009 a (313 dias) quando esteve cedido a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA), removendo o requerente ao lugar que lhe é por direito, após recontagem na Lista Permanente de Classificação no sistema SICRO. No mérito postula afastar as decisões de indeferimento do Diretor Geral do TREMA no PAD 4241/2016, determinando que o Regional Eleitoral corrija em definitivo a lista Permanente de Classificação no sistema SICRO, sem decotar o tempo de cessão a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA) para classificação em concursos internos de remoção. Instado a se manifestar, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão apresentou um histórico dos pedidos administrativos do servidor, referentes ao tema. Aduz que a Lei nº. 8.112/90 permite ao órgão estabelecer normas que disciplinem o processo seletivo de remoção e que o Tribunal Superior Eleitoral elaborou a Resolução n°. 23.092/2009 nos mesmos termos. Relata que o TRE-MA por seu turno, seguindo o que prevê as referidas normas, assim dispôs, por meio da Resolução TRE/MA n°. 7.804/2010, após as modificações conferidas pela Resolução TRE/MA n ° 8.861/2010: Art. 8°. O concurso de remoção será realizado exclusivamente por meio do Sistema Informatizado de Concurso de Remoção On-line - SICRO, disponível na rede interna de computadores - intranet - do Tribunal, e ocorrerá em duas etapas: a primeira, na qual será realizada a inscrição em Listas Gerais de Classificação; e a segunda, que consistirá na realização de opção dentre as vagas disponíveis constantes do Edital. [...] § 9°. Os candidatos inscritos na LPC e nas Listas Gerais serão classificados de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem: I - maior tempo de efetivo exercício no TRE/MA, na condição de detentor do cargo efetivo, removido, cedido, requisitado ou ocupante de cargo em comissão; II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo na Justiça Eleitoral; III - maior tempo de efetivo exercício, como ocupante de cargo em comissão na Justiça Eleitoral e/ou como requisitado, com base na Lei 8.112/90 ou na Lei 6.999/1982; IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União; V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal; VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual; VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público; VIII - maior tempo de exercício na função de Jurado; IX - maior idade. Narra que seguindo os regramentos citados, o TER-MA decidiu - em 28.03.14 que, para efeito de classificação em concurso de remoção, o tempo em que o requerente esteve cedido para Secretaria Estadual deveria ser contado como incluso no inciso VII da Resolução deste Regional - maior tempo de efetivo exercício no serviço público (Anexo IV). Destaca que dos normativos citados, a Resolução deste Tribunal alinha-se com o que prevê a Resolução TSE nº. 23.092/2009, que determinou que fosse dada prioridade àqueles que por mais tempo exerceram seu trabalho no órgão da Justiça Eleitoral promovente do concurso interno: Art.18 [...] §1º Os tribunais regionais eleitorais devem priorizar, no concurso interno de remoção, o critério do maior tempo de efetivo exercício no órgão, seguido dos critérios constantes dos incisos deste artigo. Encerra enfatizando que a previsão constante na Resolução do TRE-MA n° 7.804/2010, onde se prevê como critério preponderante na disputa para fins de classificação em concurso de remoção - o maior tempo de efetivo exercício no TRE-MA, na condição de detentor do cargo efetivo, removido, cedido, requisitado ou ocupante de cargo em comissão (art. 8°, § 9°, I) , se coaduna com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, situação que justificou a decisão deste Tribunal na classificação atribuída ao servidor JOAIRES SIDNEY DOS SANTOS FILHO no concurso. É O RELATÓRIO. DECIDO A pretensão formulada nos presentes autos consubstancia-se, em síntese, no pedido de que este Conselho Nacional de Justiça afaste as decisões de indeferimento do Diretor Geral do TRE-MA no PAD 4241/2016 que não considerou o tempo em que o requerente foi cedido à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA) como tempo efetivo de exercício no Tribunal, para fins de concurso de remoção. Contudo, o pedido não merece ser conhecido. É que independentemente do juízo que se faça acerca do direito ao cômputo do período em que o requerente esteve cedido à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA), extrai-se dos autos que a tutela perquirida tem viés nitidamente individual, o que afasta, de plano, a possibilidade de atuação deste Conselho, voltado para questões de relevância coletiva e repercussão geral para o Poder Judiciário. A respeito, transcrevo os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA, CONFIRMADA PELO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, QUE EXCLUIU CANDIDATO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante Enunciado Administrativo aprovado pelo Plenário deste Conselho, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário fica adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001946-75.2016.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 12/08/2016 ). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONCURSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. INEFICIÊNCIA AFRONTA A GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. QUEDA NA PRODUTIVIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. II. Pedido de liminar indeferido por ausência de necessidade de medida urgente. III. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pela corregedoria local. V. Atrasos injustificados na prolação de decisões, configurados em quaisquer das fases do processamento representam igual afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo. VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001056-39.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 14ª Sessão Virtualª Sessão - j. 07/06/2016). E como é possível observar, os supostos vícios enunciados dizem respeito apenas a situação do próprio requerente. Assim, como a inconformidade objeto destes autos é de cunho nitidamente individual, fica afastada a possibilidade de apreciação nesta seara, voltada para questões de relevância coletiva e repercussão geral para a administração de todo o Poder Judiciário. Ressalte-se, por fim, que na 16ª Sessão Virtual deste Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Competência de Comissão n.000185837.2016.2.00.0000, acerca de interesse individual, foi aprovado o seguinte Enunciado Administrativo: INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências - 0006372-04.2014.2.00.0000 - Rel. Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - j. 10/11/2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo nº 2008100000033473 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - j. 31.03.2009). Ante todo o exposto, por inexistir providências a serem adotadas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento liminar do presente pedido, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ. Após as intimações de praxe, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema Conselheiro Emmanoel Campelo Relator Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Em que pese os argumentos suscitados pelo requerente, a demanda versada

nos presentes autos ostenta caráter nitidamente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, descabe ao CNJ o exame de pedidos particulares, sob pena de pena de desvirtuamento de sua função constitucional. RECURSO ADMINISTRATIVO EM REVISÃO DISCIPLINAR. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 01. A pretensão de reexame da Avaliação de Desempenho de servidor contorna fundamentos com exclusivo caráter individual, não sendo demonstrado qualquer elemento indicativo da necessária repercussão geral, suficiente a legitimar a atuação do Conselho Nacional. 02. Precedentes deste Conselho. 03. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003299-53.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 22ª Sessão - j. 05/06/2017, grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3. CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA (2013) E ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA (2015). DECISÃO FINAL QUE, BASEADA EM DIVERSOS JULGADOS DO CNJ, NÃO CONHECEU DO PROCEDIMENTO POR OSTENTAR NATUREZA INDIVIDUAL, SEM REPERCUSSÃO PARA O PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003805-58.2018.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 36ª Sessão - j. 28/09/2018, grifo nosso). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ESCOLHA DE MAGISTRADOS PARA COORDENADORIAS DE DIVISÕES DE EXECUÇÃO E DE CENTROS JUDICIÁRIOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS. VALORAÇÃO. REEXAME. TUTELA INDIVIDUAL. IRREGULARIDES. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo proposto contra ato de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que selecionou magistrados para coordenar o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas e Divisão de Execução. 2. In casu, o inconformismo relatado nos autos está relacionado com a frustração da não escolha do magistrado para a vaga, a partir dos critérios de avaliação realizados pelo administrador dentro dos limites de atuação da Administração do Tribunal. 3. Descabe ao CNJ analisar se determinado candidato possui mais ou menos condições para exercer as coordenadorias das Divisões de Execução e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), a partir de regras e parâmetros previamente conhecidos pelos participantes do certame. 4. A instrução processual não ratificou a tese segundo a qual o procedimento está inquinado de vício. Os elementos coligidos aos autos ratificaram a regularidade dos atos praticados pela Corte, consoante manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 5. Inexiste circunstância apta a justificar a imposição ou mesmo a determinação ao Tribunal para que a designação para as coordenadorias de determinada região recaia sobre o requerente ou magistrado que sequer participou ou manifestou interesse em participar do PCA. 6. Recurso a que se nega provimento (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005945-65.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 56ª Sessão - j. 14/11/2019, grifo nosso). Por outro lado, o objeto do presente Pedido de Providência foi requerido na via judicial, antes mesmo do ingresso com o requerimento neste Conselho. Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. O requerente, em momento algum, noticiou a existência de ação judicial. A atitude do requerente é absolutamente temerária, pois expõe esse Conselho Nacional de Justiça a decidir de modo contrário à esfera jurisdicional, uma vez que a sentença de improcedência, proferida nos autos do Processo nº 0000336-69.2015.4.01.3700, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão - agora em fase de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - foi prolatada em 20 de abril de 2015, enquanto que o ingresso com o presente PP se deu em 13 de setembro de 2016, mais de um ano após a decisão jurisdicional. Por essa razão, reafirmo o entendimento de que, uma vez judicializada a questão, descabe a esta Casa (re)examiná-la. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que determinou o arquivamento liminar dos autos. É como voto. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

**N. 0006920-87.2018.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO TESTA BALDOCHI. Adv(s).: . T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. Adv(s).: MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006920-87.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MARCELO TESTA BALDOCHI EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESOLUÇÃO 135/2011. PORTARIA Nº DE 07, de 2018. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO. CENTO E QUARENTA DIAS. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Votou o Ministro Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006920-87.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MARCELO TESTA BALDOCHI RELATÓRIO Nos termos do que prevê o artigo 14, § 9º da Resolução CNJ n. 135, de 2011, submeto ao referendo do plenário a proposta de prorrogação do prazo para instrução do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do magistrado Marcelo Testa Baldochi, para apuração das condutas indicadas na Portaria nº 7, de 28 agosto de 2018. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006920-87.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MARCELO TESTA BALDOCHI VOTO Submeto ao referendo do Plenário, em atenção ao disposto no artigo 14, §9º, da Resolução nº 135, de 2011, decisão que prorroga o prazo para instrução do presente processo administrativo disciplinar: Cuida-se de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de MARCELO TESTA BALDOCHI, Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhã - TJMA, destinado a apurar possíveis infrações disciplinares constantes da Portaria nº 07 - PAD, de 28 de agosto de 2018 (Id. 3223104). Os autos foram distribuídos por sorteio no dia 28 de agosto e vieram conclusos ao gabinete em 21 de setembro de 2018. No dia 29 de outubro de 2018, o então relator substituto regimental, Arnaldo Hossepian, diante da urgência da instrução do procedimento, determinou a intimação da Procuradoria Geral da República - PGR - e do magistrado, nos termos do previsto nos artigos 16 e 17 da Resolução CNJ 135/11 (id. 3359998). A PGR se manifestou no dia 12 de novembro de 2018 (Id. 3484395) e o magistrado, regularmente citado, requisitou no dia 10 de dezembro a habilitação de seus patronos. Certidão gravada pela Secretaria Processual no dia 18 de dezembro de 2018 atestando o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do magistrado no dia 17/12/2018, sem que houvesse apresentação das razões (Id. 3518793). No dia 7 de janeiro, ad referendum do Plenário, determinei a prorrogação do prazo de conclusão (Id. 3524761). O magistrado, no dia 10 de janeiro de 2019, pediu a renovação da abertura de prazo para apresentação da defesa após as diligências determinadas pelo órgão ministerial, "sob risco de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (Id. 3527543). No dia 3 de abril de 2019 deferi o pedido do magistrado e determinei a expedição do Ofício aos Juízos da 3ª Vara de Família, da Vara de Fazenda Pública, da Vara Criminal e da 1ª Vara de Família, ambos da comarca de Imperatriz, conforme requisição da Procuradoria Geral da República (Id. 3593223). No dia 10 de abril de 2019, o Plenário ratificou a decisão de prorrogação de prazo, deferida no dia 7 de janeiro de 2020. Após juntada da cópia dos processos requisitados pela Seção de Protocolo e Digitalização nos dias 17 de junho de 2019 e 27 de junho de 2019, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República para ciência e eventuais providências, conforme id. 3677656. No dia 3 de julho, determinei nova prorrogação do prazo para instrução do PAD, ad referendum do Plenário (Id. 3685476). Em resposta, no dia 19 de julho de 2019, a PGR

solicitou a oitiva de mais duas testemunhas e pediu a expedição de ofício ao Juízo da Vara de Fazenda Pública da comarca de Imperatriz e ao Tribunal de Justiça do Maranhão para que encaminhassem, respectivamente, cópia da Ação Civil Pública 805-11.2013.8.10.0044 e do Processo Administrativo 35.848-2013. O TJMA foi intimado e no dia 24 de setembro de 2019, o juízo da Vara de Fazenda Pública anexou os autos da Ação Civil Pública (Id. 3760329). No dia 3 de outubro, o Tribunal juntou cópia do Processo disciplinar (Id. 3769020). No dia 7 de outubro, o Plenário ratificou a decisão proferida no dia 3 de junho, prorrogando a instrução do PAD por mais 140 dias, nos termos do previsto no artigo 14, §9º da Resolução n. 135 do CNJ (Id. 3773290). No dia 28 de outubro, a Procuradoria Geral da República foi intimada para ciência e providências em relação aos documentos juntados pelo TJMA (Id. 3791743). Na sequência, no dia 8 de novembro, a PGR solicitou que o Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz anexasse os autos da Medida Cautelar Incidental 824-17.2013.8.10.0044. E, no dia 20 de novembro de 2019, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - Anamages - pediu o ingresso nos autos. Com a juntada da cópia da Medida Cautelar e deferido o ingresso da Anamages nos autos, a Procuradoria Geral da República foi novamente intimada, no dia 4 de dezembro de 2019, oportunidade que, no dia 22 de janeiro de 2020, reiterou o pedido de oitiva das testemunhas constantes da manifestação de Ids. 3484396 e 3697231. Após, determinei, no dia 27 de janeiro de 2020, nova intimação do magistrado para que, no prazo de cinco dias, apresentasse as razões de defesa e as provas que entendesse necessárias, nos termos do artigo 17 da Resolução 135/2011 (id. 3859433). Foi então que, no dia 7 de fevereiro de 2020, o magistrado apresentou suas razões de defesa, com indicação do rol de testemunhas (id. 3873987). No dia 10 de fevereiro, os autos vieram conclusos para análise. É o relatório. Decido. Considerando o encerramento do prazo de cento e quarenta dias, bem como a imprescindibilidade da continuação da instrução deste procedimento disciplinar, determino, ad referendum do Plenário, a prorrogação do seu prazo de conclusão por mais cento e quarenta dias, nos termos do previsto no artigo 14, § 9º da Resolução nº 135 deste Conselho. Submeta-se a presente decisão à apreciação do Plenário deste Conselho para ratificação. Após, voltem-me conclusos. É como voto. Inclua-se o feito em pauta. À Secretaria para providências. Brasília, DF, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora

**N. 0005273-57.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. Adv(s).: SP183644 - BRUNO CORREA BURINI. R: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005273-57.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS Requerido: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Não foram apresentados elementos capazes de afastar o entendimento de que a irresignação do recorrente se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005273-57.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS Requerido: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos autos da reclamação disciplinar em epígrafe, contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou o procedimento. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o relatório da decisão que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar: "Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pelo CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS em desfavor de GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS, Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Juiz de Fora - TRF1. O requerente insurge-se contra quatro decisões proferidas nos autos dos Processos n. 0004573-66.2017.4.01.3801 e 3471-09.2017.4.01.3801 que determinaram a constrição e expropriação de saldo/numerário existente em contracorrente de titularidade daquele, sem contraditório prévio, o que reputa inconstitucional e ilegal. Requereu a instauração de processo administrativo disciplinar. Inicialmente, foi determinado o arquivamento dos autos, ao entendimento de que "a causa de pedir e os pedidos indicados no expediente detêm natureza jurisdicional, pois implicam a análise de irregularidades processuais, eventual equívoco jurídico cometido pelo magistrado, ou interpretação do Direito aplicado". A decisão de arquivamento foi reconsiderada, após apresentação de recurso administrativo pelo requerente, com determinação de encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Federal da 1ª Região para que apurasse os fatos narrados na representação e informasse o resultado dos trabalhos à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 60 dias. Em resposta, a Corregedoria Regional não vislumbrou situação apta a ensejar a apuração disciplinar pretendida pela requerente". (Id. 3665063) Essa Corregedoria determinou o arquivamento do feito, por entender que não ficaram demonstrados quaisquer indícios de violação de dever funcional a ser apurada, tão somente descontentamento com decisões judiciais proferidas. Nas razões recursais (Id. 3705928) a parte recorrente fundamenta o seu recurso nos seguintes tópicos: a reclamação disciplinar não versa sobre matéria jurisdicional e não almeja a reversão das decisões judiciais proferidas; manifesta ilegalidades e inconstitucionalidades na condução do processo que enseja a instauração de processo disciplinar; honorários advocatícios percebidos pelas carreiras indicadas na Lei n. 13.327/2016 são verbas providas e não integram o patrimônio da União; o recorrente é ente privado e não integra a administração pública; a constrição e a expropriação de saldo em conta corrente de titularidade do recorrente ofenderam diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF, e arts. 7º, 9º, 10. 238 e 854, § 2º, do CPC; e, imposição de sanção pessoal aos advogados (abuso de poder). O recorrente pede a reconsideração da decisão singular, nos termos do art. 115, § 2º do RICNJ, ou, em mantendo-se os seus termos, a sua reforma perante o Plenário desse Eg. CNJ, a fim de que se promova a efetiva intervenção do CNJ para averiguar a prática de possíveis infrações disciplinares cometidas pelo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara JEF - Juiz de Fora/MG, GABRIEL M. T. VALENTE DOS REIS, em função das decisões judiciais manifestamente ilegais e inconstitucionais proferidas nos autos dos processos nº 0004573-66.2017.4.01.3801 e nº 3471-09.2017.4.01.3801. Instada a se manifestar, a parte recorrida apresentou contrarrazões, alegando, inicialmente, as seguintes preliminares: intempestividade do recurso administrativo; e, não cabimento do recurso, por inteligência do disposto no art. 115, §1º, do Regimento Interno do CNJ, bem como, autonomamente, por inteligência da Súmula 524 do STF. No mérito, rechaça as razões recursais, asseverando, em síntese: "A petição apresentada trata somente, em todo seu desenrolar, da interpretação jurisdicional feita pelo Magistrado, seja de normas materiais (natureza jurídica do CCHA e adequada interpretação da legislação que o criou), seja no tocante a normas processuais (princípio do contraditório e irresignação contra medidas de constrição patrimonial efetuadas, de modo fundamentado, nos autos). Assim, salta aos olhos, à primeira leitura da peça recursal e da representação apresentadas, que o CCHA busca a investigação disciplinar do Magistrado para eventualmente puni-lo em razão - e tão somente em razão - de suas interpretações jurídicas feitas, de modo cuidadosamente fundamentado, nos autos, as quais julga haverem sido equivocadas, por terem contrariado seus interesses. Com efeito, ao se ler o recurso administrativo do CCHA, se não se tomar cuidado, pensa-se estar diante de um recurso judicial de apelação em uma ação ordinária. Mas não é isso - repise-se - o que se busca é a gravíssima punição de um juiz pelo exercício corriqueiro e cuidadoso de seu ofício jurisdicional, o que jogaria por terra a independência jurisdicional, verdadeira garantia da nossa democracia e do sistema de checks and balances". Requer, por fim: "Por conseguinte, as duas decisões de arquivamento proferidas nestes autos, pelos Eminentes Ministro João Otávio de Noronha e Ministro Humberto Eustáquio Martins (ambos exercendo, sucessivamente, a função de Corregedor Nacional de Justiça), bem como a decisão da Douta Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no sentido de não haver quaisquer motivos para a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o signatário, merecem ser aplaudidas, de pé, e mantidas por este Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que tanto tem contribuído para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, o que se requer".

É, no essencial, o relatório. S21/Z10/S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005273-57.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS Requerido: GABRIEL MATTOS TAVARES VALENTE DOS REIS VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Inicialmente, não prospera a alegada intempestividade do recurso administrativo. Conforme certidão de Id. 3744561, em 18 de junho de 2019, o recorrente foi intimado eletronicamente da decisão de arquivamento, conforme Id. 3669762; o sistema registrou ciência tácita na intimação em 28 de junho de 2019; a Portaria n. 1, de 21 de junho de 2019, determinou a suspensão de prazos processuais no período de 2 a 31 de julho de 2019; em 1º de agosto de 2019, o recorrente interpôs recurso administrativo (3705922) e, em 5 de agosto de 2019, deu-se o termo final para manifestação. Logo, o recurso é tempestivo e, por isso, rejeito a preliminar de intempestividade. Também não prospera o alegado não cabimento do recurso administrativo, por inteligência do disposto no art. 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, bem como, autonomamente, por inteligência da Súmula n. 524 do STF. Ao contrário do alegado, o CNJ tem analisado os recursos interpostos contra as decisões de arquivamento lavradas em reclamações disciplinares, como o presente caso, pois a reclamação administrativa foi apresentada nesta instância. A propósito, os seguintes precedentes: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência do Conselho Nacional de Justiça, que é definida pela Constituição Federal, não inclui a possibilidade de rever conteúdo de decisão judicial. 2. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial. 3. Mantém-se a decisão recorrida cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Recurso administrativo desprovido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001390-05.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 273ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 5/6/2018) grifo nosso; "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO RESPECTIVO ESPÓLIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na competência do Conselho Nacional de Justiça, que é definida pela Constituição Federal, não se inclui a possibilidade de rever o conteúdo de decisão judicial. 2. Determina-se o arquivamento de expediente quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial. 3. Se a alegação é de nulidade, inclusive de citação, fica configurado o que se chama vício transrescisório e a legislação processual tem previsão para o seu reconhecimento. 4. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. 5. Recurso administrativo desprovido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004772-74.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 31ª Sessão Virtualª Sessão - j. 15/2/2018) grifo nosso. Quanto à alegada aplicabilidade da Súmula n. 524/STF, além da não aplicação no âmbito do processo administrativo disciplinar, o presente caso não trata de reinício, mas continuidade na análise de uma eventual violação disciplinar. No mérito, não merece provimento o presente recurso administrativo. A matéria que se alega contra o douto magistrado tem natureza eminentemente jurisdicional, conforme expressamente lançado na decisão proferida na origem, que assim se manifestou: "Esta Corregedoria não verifica, na situação, conduta do magistrado a justificar a abertura de procedimento administrativo disciplinar e, desse modo, determina,de ordem, o encaminhamento das informações e das peças que a instruem ao CNJ". Junto com o despacho, foram encaminhados alguns documentos, dentre eles a informação prestada pelo requerido. Para uma melhor compreensão, transcrevo a sua conclusão: "Em ambos os processos questionados, no entendimento deste juízo, o próprio devedor sofreu constrição por sua obrigação - em outras palavras, sendo o CCHA órgão federal por expressa previsão legal, o patrimônio da União respondeu pela dívida da própria União (apesar de haver CNPJ específico para fins de organização fiscal - como, aliás, acontece com as pessoas jurídicas privadas, que possuem CNPJs distintos para cada filial, apesar de as filiais não deterem personalidade jurídica separada da sociedade empresária). Como demonstrado, entre a primeira intimação da União e o efetivo bloqueio de valores foram realizadas mais de seis intimações da ré, em cada processo, durante longos meses de desobediência, mesmo em caso envolvendo a urgência própria do direito à saúde, em quadros graves, tendo este juízo agido comprovadamente de boa-fé. As decisões e procedimentos em exame têm natureza estritamente jurisdicional, tendo sido questionados pelos meios processuais adequados (mandados de segurança e recursos inominados, conforme abordado acima, tanto pelo CCHA, como pela União)" (grifo nosso). Portanto, a discussão efetivamente apresenta eminente cunho jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça 21/Z10/S13/S34

**N. 0009667-73.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009667-73.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA REFERENTE AOS DIAS TRABALHADOS NO RECESSO E NÃO USUFRUÍDOS POR SERVIDOR. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. PARECER TÉCNICO PELA REGULARIDADE DO PAGAMENTO. 1. Solicitação de autorização de pagamento de dias trabalhados no recesso e não usufruídos por servidor em razão de exoneração a pedido, referente ao período de setembro de 2013, nos termos do Provimento CNJ n. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ n. 31/2018. 2. Parecer de mérito da Secretaria de Auditória do Conselho Nacional de Justiça pela regularidade do pagamento solicitado. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Tema 635), é devida a conversão de direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem deles usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. Autorização para pagamento deferida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deferiu a autorização de pagamento, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009667-73.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento da verba denominada pagamento de dias trabalhados no recesso e não usufruídos ao servidor Marcos Donizeti Martins das Neves, referente ao período de setembro de 2013. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho que emitiu parecer técnico (id 3841993). Os autos vieram conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. S18z02/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO

DE PROVIDÊNCIAS - 0009667-73.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região solicita autorização para o pagamento da verba denominada pagamento de dias trabalhados no recesso e não usufruídos ao servidor Marcos Donizeti Martins das Neves, referente ao período de setembro de 2013, nos termos do Provimento CNJ n. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ n. 31/2018. Por se tratar de questão técnica envolvendo gestão orçamentária e financeira, os autos foram remetidos à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, que emitiu parecer que ora transcrevo e incorporo ao presente voto (id 3841993): "Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Por meio do Despacho exarado no Id 3834964, Vossa Excelência determinou o encaminhamento do presente procedimento à esta Secretaria de Auditoria (SAU) para emissão de parecer técnico. O Pedido de Providências foi proposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15 por meio do qual requer autorização prévia para pagamento dos valores retroativos de verba denominada "pagamento de dias trabalhados no recesso e não usufruídos" pelo servidor Marcos Donizeti Martins das Neves. O pagamento decorre de requerimento para ressarcimento de valores relativos aos dias trabalhados no recesso e não usufruídos ao servidor, referente a 3 dias e não compensados quando em atividade. Sobre a questão temos a informar o que se segue. O presente procedimento foi analisado sob o aspecto técnico e não observamos nenhuma circunstância que obste seu prosseguimento, cabendo informar, ainda, que se encontram presentes as devidas manifestações técnicas e jurídicas, de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas. Nos documentos acostados aos autos é exposta a análise do caso concreto do servidor, inclusive quanto ao atendimento das normas que regem a matéria, motivo pelo qual se revela inoportuna a repetição de fatos e fundamentos por esta Secretaria neste parecer. Nos Ids 3834155 e 3834156, acostados aos autos, consta decisão proferida pelo Presidente do TRT15, que reconheceu os valores devidos ao servidor, além do demonstrativo de cálculo em que são discriminados os valores a serem indenizados. Importante informar que os juros e correção monetária estão em conformidade com a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, a qual prevê a utilização do índice IPCA-e como fator de correção monetária apenas a partir de 2015. No que se refere às determinações veiculadas no Provimento n. 64/2017 e na Recomendação n. 31/2018, dessa Corregedoria, considerando não ter sido instituído piso, é relevante reiterar, por necessário, o alerta de que a instituição de controles cujo custo (em todos os seus aspectos) seja superior ao benefício a ser alcançado atenta contra o princípio da eficiência, que deve nortear os atos dos administradores públicos, além de poder caracterizar ato de gestão antieconômico. Há, inclusive, previsão expressa nesse sentido no Decreto-Lei n. 200/1967, cujo art. 14 prevê: "O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco". Diante do exposto, encaminho a presente manifestação informando que se encontram presentes os elementos necessários à tomada de decisão. ANDERSON RUBENS DE OLIVEIRA COUTO Secretário de Auditoria" Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos e do parecer técnico emitido pela Secretaria de Auditoria deste Conselho, não há nenhuma circunstância que obste o pagamento das verbas requeridas. Discute-se nos autos o pagamento a ex-servidor (exonerado a pedido em 29/9/2013) de verbas referentes à conversão em pecúnia dos dias de plantão judiciário não compensados. A Resolução CNJ n. 71/2009, que dispõe sobre a matéria, prescreve em seu art. 2º que o plantão judiciário "deve ser mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal". Para tanto, estabelece que deve ficar à disposição do magistrado, "pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista" (art. 6º, parágrafo único). O referido diploma, no art. 8º, faculta aos tribunais a edição de ato normativo complementar com disciplina das peculiaridades locais ou regionais quanto à matéria, observados os seus demais termos. Em atendimento ao comando normativo mencionado, o TRT da 15ª Região editou o Ato Regulamentar GP n. 15/2013, que, em seu art. 1º, § 5º, estabelece que "É vedada, em qualquer hipótese, a indenização ou pagamento a título de horas-extras dos dias e horas trabalhados no recesso, ainda que por absoluta impossibilidade de compensação (...)" Contudo, o Órgão Especial do referido Tribunal, no julgamento do Processo Administrativo n. 0000042-19.2015.5.15.0895, atribuiu caráter normativo à decisão que assegurou aos servidores públicos a possibilidade de conversão em indenização pecuniária dos dias de trabalho em plantão judiciário não compensados. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 721.001-RG (tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7/3/2013, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença-prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 635 da repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, ou seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. II - Para haver violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, por órgão fracionário de Tribunal, é preciso que haja uma declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento constitucional. III - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. IV - Agravo regimental parcialmente provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC." (ARE 1056167 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, considerando a decisão de caráter normativo emanada pelo Órgão Especial do TRT da 15ª Região no Processo Administrativo n. 0000042-19.2015.5.15.0895 e os princípios da moralidade e da boa-fé pelos quais deve pautar-se a Administração Pública, sendo-lhe defeso o enriquecimento sem causa, e considerando que o servidor se exonerou a pedido em 29/9/2013, não mais havendo possibilidade de usufruir a devida compensação dos dias trabalhados em recesso, não vislumbro impedimento ao pagamento. Ante o exposto, defiro a autorização de pagamento solicitada. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18z02/S34

**N. 0006607-92.2019.2.00.0000 - INSPEÇÃO** - A: C. N. D. J.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. B. -. T.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006607-92.2019.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. B. -. T. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PORTARIAS CN-CNJ NS. 34, 44, 47, 48 E 49/2019. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Por meio deste processo de inspeção, apresenta-se, à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de processos de pedido de providências, por unidade inspecionada, nos quais serão acompanhadas as determinações da inspeção. Processo de inspeção do TJBA aprovado. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o Relatório da Inspeção, nos termos do voto do Relator. Votou o Ministro Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006607-92.2019.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. B. -. T. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no período de 9 a 13 de dezembro de 2019, em cumprimento

às Portarias CN-CNJ 34, 44, 47, 48 e 49, de 2 de setembro de 2019, 17 de outubro de 2019, 12 de novembro de 2019, 19 de novembro de 2019 e 2 de dezembro de 2019, respectivamente. A equipe de inspeção, composta por 6 magistrados e 10 servidores, inspecionou os órgãos do corpo diretivo, Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral, as áreas administrativas e os sistemas processuais eletrônicos vinculados à Presidência, 3 Secretarias de Câmara e 7 gabinetes de desembargadores do TJBA. O relatório, tão logo concluído, foi enviado ao Tribunal inspecionado para ciência, conforme preceitua o art. 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça - RGCNJ, com redação dada pela Portaria n. 45, de 4 de novembro de 2019, e ora são apresentados ao Plenário no prazo regimental de 15 dias (art. 8º, IX, RICNJ). É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006607-92.2019.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: T. D. J. D. E. D. B. -. T. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no período de 9 a 13 de dezembro de 2019. O escopo da inspeção foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CNJ, a verificação de eventuais achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos de inspeção ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). As situações encontradas passíveis de aprimoramento ou melhoria deram ensejo à expedição das recomendações a seguir. À Presidência: 1) Fazer convênio com as procuradorias/assessorias do interior que não têm cadastro no Pje. 2) Fazer o controle do sigilo registrado pelos advogados quando da autuação dos processos. 3) Adotar providências para regularizar a movimentação dos processos físicos no sistema SAJ. 4) Regularizar o andamento no SAJ do processo 0303503-24.2012.8.05.0000/50000 e dar andamento ao processo 0002392-44.2013.8.05.0000 em 30 dias. 5) Adotar meio efetivo de controle de prazos e gestão de processos, que deverá ficar disponível para os usuários finais. Essa ferramenta de gestão poderá tanto ser decorrente do aprimoramento do Exaudi ou decorrente da adoção de uma ferramenta de Business Intelligence. 6) Implantar o PJeCor nas Corregedorias e no Tribunal Pleno. 7) Normatizar, no prazo de 60 dias, os casos de interrupção, suspensão e alteração de férias, tanto de juízes, quanto de desembargadores, devendo a norma contemplar os critérios de interesse público, a necessidade de que as alterações sejam instruídas com indicação do novo período, e que o novo período seja designado com a observância da ordem cronológica, de modo que os períodos mais antigos sejam usufruídos antes dos períodos mais recentes. 8) Fazer um planejamento para fruição das férias vencidas dos desembargadores, em observância ao artigo 67, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 9) Fazer planejamento da escala de férias e licença-prêmio dos servidores, adotando providências para que haja justificativa individualizada e não genérica, com critérios objetivos sobre a razão de suspensão das férias dos servidores, caracterizando absoluta necessidade de serviço. Prazo 60 dias. 10) Editar norma prevendo critérios objetivos de interesse público que justifiquem a suspensão ou interrupção das férias dos servidores. 11) Evitar o indeferimento de férias por necessidade do serviço. 12) Analisar dados concretos de situação das unidades (acervo, distribuição, conclusos) e dos magistrados (produtividade, etc) para a designação das unidades e dos juízes que compõe os grupos de trabalho. 13) Alterar o prazo de permanência da Res. TJBA 6/2013, fixando-se pelo menos 6 meses como prazo mínimo. 14) Avaliar outros modelos de integração de serventias judiciais e varas, tal como o implementado no TJMS, que podem estar mais ajustados às necessidades do TJBA. 15) Elaborar o plano de trabalho estruturando a atuação da diretoria de 1º grau - de modo a garantir uma atuação mais isonômica e baseada em dados que reflitam a realidade de todas as unidades, permitindo maior eficiência e economicidade na atuação da diretoria. 16) Adotar critérios objetivos, preferencialmente estabelecidos conjuntamente com as corregedorias, para definir as unidades que receberão o auxílio dos grupos de trabalho. 17) Avaliar a substituição ou evolução do sistema de gestão de pessoas para um sistema de gestão de dados funcionais e processamento de folha de pagamento que ofereça segurança às operações, garantindo a segregação de funções e perfis, possuindo ferramentas de auditoria para utilização do controle interno e das próprias unidades responsáveis pelo cadastro e folha de pagamento. Também se recomenda que o sistema seja capaz de emitir relatórios para a gestão sem necessidade de intermédio da unidade de tecnologia. 18) Indicar servidor com especialidade em engenharia para atuar nos processos a serem auditados pelo Controle Interno. 19) Promover treinamento e capacitação dos servidores responsáveis pelos processos de contratação do Tribunal, objetivando a correção das falhas de informações processuais e aprimorar o conhecimento nas contratações diretas e processos licitatórios. 20) Promover auditoria nos processos de contratação dos últimos dois anos do Tribunal, a fim de verificar outras deficiências que precisam ser sanadas nos processos de compra do Tribunal. 21) Divulgar, no âmbito do TJBA, no prazo de 30 dias, todas as ferramentas existentes nos sistemas eletrônicos implementados pelo tribunal que possibilitam o controle de processos com pedidos liminares, envolvendo réu preso e tramitações prioritárias, notadamente aqueles relacionados a idosos, menores, violência doméstica e familiar contra as mulheres e casos de feminicídio. 22) Aos gabinetes de desembargadores que ainda não realizam o controle dos processos que tramitam fora do gabinete (pendentes de realização de diligência, com carga, aguardando decurso de prazo, aguardando trânsito em julgado, aguardando baixa, etc), recomenda-se que passem a realizar o efetivo controle dos feitos, diligenciando, inclusive, para que sejam observados os prazos estabelecidos. 23) Empreender esforços para migrar os processos remanescentes do SAJ para o PJe. 24) Implementar infraestrutura necessária para o sistema SIMPED. 25) Atualizar o PJe para versão 2.1. 26) Atualizar o sistema EXAUDI para geração de relatórios gerenciais, em especial com as metas do CNJ, no prazo de 60 dias. 27) Analisar a conveniência de adotar um BI que permita o gerenciamento eficiente de processos, inclusive analisando a possibilidade de utilização da experiência de outros tribunais que já implantaram uma ferramenta eficaz, como o TJPE e o TJRN, por exemplo. 28) Implementar infraestrutura necessária para atender aos sistemas judicial e de gestão de pessoas. 29) Informar o complemento dos processos baixados no tribunal para base Replicação Nacional oriundos dos sistemas SAJ e PJe, no prazo de 60 dias. 30) Estruturação de um órgão auxiliar para os juízos da execução da Fazenda Pública, dentro da conveniência e oportunidade administrativas, nos moldes das contadorias judiciais, no formato e abrangência que o tribunal entender adequado, para apuração dos dados, conferência e preenchimento do formulário eletrônico da requisição de pagamento, nos moldes exigidos pela Resolução CNJ nº 303/2019. 31) Implantar ferramentas eletrônicas, no Sistema de Pagamento de Precatórios, que automatizem rotinas repetitivas e cálculos com parâmetros pré-definidos que calculem o imposto de renda devido na hipótese de RRA. 32) Utilizar o gerador de DIRF para os casos em que não há Acordo Direto, promovendo a evolução do gerador para prever a hipótese de Acordo Direto, eliminando a geração manual da DIRF. 33) Adotar modalidade de pagamento de precatórios consistente no crédito em conta bancária do credor como forma principal de pagamento, reservando o alvará de levantamento para as hipóteses excepcionais a critério do juiz auxiliar de precatórios. 34) Digitalizar primeiramente os precatórios mais novos, evoluindo-se para os mais antigos privilegiando, ainda, fora da ordem cronológica, a digitalização dos precatórios que acarretem mais trabalho na sua tramitação, seja pelo volume ou complexidade para uma maior eficiência e produtividade desde o início da implantação do precatório eletrônico. 35) Adotar a tramitação eletrônica dos processos administrativos de acompanhamento de entes devedores no regime especial. 36) Utilizar os valores relativos ao spread bancário incidente sobre os depósitos de precatórios prioritariamente para o aprimoramento e desenvolvimento do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP diante das necessidades decorrente das normas da Resolução CNJ nº 303/2019 e aumentar a sua eficiência e produtividade no pagamento de precatórios. 37) Incentivar a implantação da forma alternativa de pagamento de precatórios, denominada Acordo Direto, prevista no Regime Especial mediante opção do Ente Devedor. Havendo opção devem ser observadas as regras estabelecidas pela Resolução CNJ nº 303/2019. 38) Não reduzir o número de parcelas a que se refere a conta de liquidação quando realizado o acordo direto. 39) Colocar à disposição do juízo da execução os valores depositados na conta judicial para que, na vara de origem do precatório, haja o prosseguimento dos procedimentos tendentes ao efetivo pagamento ao credor ou seus sucessores, sendo o caso. 40) Estabelecer um calendário anual de reuniões ordinárias do Comitê Gestor de Precatórios. Prazo: 30 dias. 41) Homologar os planos de pagamento de todos os entes devedores inseridos no regime especial relativamente ao ano de 2020 até o final do mês de abril de 2020 observando-se a sistemática da Resolução 303/2019, adaptando-se os prazos previstos naquela norma. 42) O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia poderá homologar plano anual de pagamento em percentual inferior ao suficiente para quitação da dívida consolidada dos precatórios desde que o ente devedor possua comprometimento da RCL superior a 5%, não podendo o plano anual contemplar percentual de comprometimento da RCL inferior a 5%. 43) Apreciar a petição pendente no Precatório nº 0001813-38.2009.8.05.0000. Prazo: 15 dias. 44) Apreciar a petição pendente no Precatório nº 0001972-54.2004.8.05.0000.

Prazo: 15 dias. 45) Apreciar a petição pendente no Precatório nº 0000284-62.2001.8.05.0000. Prazo: 15 dias. 46) Despachar o Precatório nº 0015332-17.2008.8.05.0000. Prazo: 15 dias. 47) Decidir as questões pendentes nos processos administrativos de acompanhamento do regime especial nº 0002994-59.2018.8.05.0000 (Estado da Bahia), 0003001-51.2018.8.05.0000 (Município de Camaçari); 0003015-35.2018.8.05.0000 (Município de Jequié). Prazo: 30 dias. 48) Intimar o Município de Jandaíra para pagamento da diferença apurada no repasse financeiro do ano de 2019 ou realizar opção de lançamento de tais valores na dívida consolidada para elaboração do Plano de Pagamento de 2020 diante da anterior homologação do acordo pelo Tribunal de Justiça. Prazo: 10 dias. 49) Conceder automaticamente, independente de requerimento, o benefício de prioridade para os casos de idosos beneficiários de precatórios alimentares em cumprimento à Resolução CNJ nº 303/2019. Prazo: 60 dias. 50) Recomenda-se à Presidência do TJBA que estude a possibilidade de designação de servidores técnicos especializados para apoio contábil na fiscalização realizada pelas Corregedorias do TJBA nas serventias extrajudiciais do estado. 51) À Presidência do TJBA para que promova cursos do sistema EXAUDI aos servidores da área fim e meio do Tribunal, com a finalidade de proporcionar um maior acesso ao sistema e, consequentemente um maior controle dos processos de cada unidade. À 2ª Vice-Presidência: 1) Fazer controle de processos prioritários/ urgentes, evitando-se que tais processos permaneçam misturados com os demais. À Corregedoria-Geral da Justiça: 1) Efetivar a implantação do PJe-Cor como sistema oficial de tramitação dos processos administrativos judiciais após a fase do projeto piloto. 2) Dar continuidade ao acompanhamento, monitoramento e atuação direta nas unidades que apresentam processos conclusos há mais de 100 dias e descumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ. 3) Para a consolidação do setor extrajudicial, recomenda-se que o Núcleo Extrajudicial seja normatizado por meio de Resolução do Tribunal Pleno do TJ/BA, cuja proposta deve ser apresentada pelas Corregedorias do tribunal. 4) A Corregedoria-Geral deverá criar, em conjunto com a Corregedoria do Interior, manual de rotinas para o processamento das reclamações disciplinares em tramitação perante os Juízos de Direito com atribuição em registro público bem como manual de inspeção, uniformizando os procedimentos em todo o estado da Bahia. 5) À comissão de reforma para que aprecie o projeto de regulamentação da função de juiz de paz. 6) As Corregedorias do TJBA deverão acompanhar o processo de reestruturação das serventias extrajudiciais. Deverão, também, articular, entre os membros do tribunal, pedido de urgência para deliberação do projeto de reestruturação. À Corregedoria das Comarcas do Interior: 1) Efetivar a implantação do PJe-Cor como sistema oficial de tramitação dos processos administrativos judiciais após a fase do projeto piloto. 2) Observar a progressividade na aplicação de penalidades, em processos administrativos disciplinares, aos titulares/interinos dos serviços extrajudiciais, a fim de evitar a reiteração de condutas irregulares, observando o caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. 3) As Corregedorias do TJBA deverão acompanhar o processo de reestruturação das serventias extrajudiciais. Deverão, também, articular, entre os membros do tribunal, pedido de urgência para deliberação do projeto de reestruturação. 4) A Corregedoria-Geral deverá criar, em conjunto com a Corregedoria do Interior, manual de rotinas para o processamento das reclamações disciplinares em tramitação perante os Juízos de Direito com atribuição em registro público bem como manual de inspeção, uniformizando os procedimentos em todo o estado da Bahia. À Secretaria da 2ª Câmara Cível: 1) Ajustar a carga horária dos servidores da Secretaria de forma compatível com os respectivos cargos e funções, evitando-se diferenciação entre aqueles que possuem o mesmo cargo e atribuições semelhantes. 2) À Presidência da Câmara para que, no prazo de 60 dias, apresente plano de trabalho com ações a curto e médio prazo para cumprimento de todos atos processuais em atraso, devendo ser, inclusive, implementada nova metodologia de trabalho que se mostre mais efetiva para o gerenciamento da unidade. 3) Promover o efetivo controle dos processos que estão fora da Secretaria, providenciando a devolução dos autos daqueles em que o prazo tenha sido extrapolado. 4) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, no prazo de 30 dias. 5) Promover a juntada das petições aos respectivos autos, evitando-se que o ato seja cumprido em prazo superior a 2 dias. 6) Reduzir o prazo para realização dos atos processuais, evitando-se a paralisação do processo por período superior a 15 dias do recebimentos dos autos em Secretaria, providenciando inclusive a baixa dos processos 8007690-02.2018.8.05.0000, 8014510-37.2018.8.05.0000, 8010227-68.2018.8.05.0000-2 e 8010227-68.2018.8.05.0000-3. Ao Gabinete do Desembargador João Augusto Alves: 1) Que, ao receber o processo, o gabinete verifique a consistência do cadastro das classes e dos assuntos do processo, determinando-se à secretaria da câmara correspondente a correção/regularização das anotações das tabelas processuais unificadas, sempre que constatar inconsistência entre as classes /assuntos anotados e a correta natureza dos autos. Resolução CNJ n. 46/2007. Ao Gabinete da Desembargadora Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel: 1) Priorizar o julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias. Ao Gabinete da Desembargadora Lícia de Castro Laranjeira Carvalho: 1) Priorizar o julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias. 2) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. 3) Que, ao receber o processo, o gabinete verifique a consistência do cadastro das classes e dos assuntos do processo, determinando-se à secretaria da câmara correspondente a correção/regularização das anotações das tabelas processuais unificadas, sempre que constatar inconsistência entre as classes /assuntos anotados e a correta natureza dos autos. Resolução CNJ n. 46/2007. Ao Gabinete da Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima: 1) Promover o controle de processos sob vista regimental de desembargadores há mais de 20 dias, sem que tenham sido restituídos à mesa para continuidade de julgamento (Resolução CNJ nº 202/2015). 2) Julgar os pedidos liminares em, no máximo, 48 horas. Ao Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães: 1) Promover o controle de processos sob vista regimental de desembargadores há mais de 20 dias, sem que tenham sido restituídos à mesa para continuidade de julgamento (Resolução CNJ nº 202/2015). 2) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. 3) Dar impulso oficial aos processos 0517433-54.2014.805.0001/50000 0014607-47.2016.805.0000, informando, no prazo de 30 (trinta) dias, a Corregedoria Nacional de Justiça. Ao Gabinete do Desembargador Jefferson Alves de Assis: 1) Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio da calculadora de prescrição da pretensão executória e punitiva disponibilizadas pelo CNJ no seu portal da internet. Prazo: 30 dias. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas deste Conselho, ensejaram as determinações descritas no relatório de Inspeção e serão objeto de acompanhamento por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, em processos de pedido de providências (PP). O relatório completo, que considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto o relatório de inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ. Uma vez aprovado, determino: I) A instauração de pedidos de providências, nos quais deverão constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006607-92.2019.2.00.0000 - TJBA - Determinações à Presidência", tendo por requerida a Presidência do TJBA para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) Apresentar, em 30 dias, informações sobre o quantitativo atual de cargos de confiança (cargos de livre provimento, ainda que possuam percentual mínimo de ocupação por servidores efetivos) e de funções de confiança (funções atribuídas exclusivamente a servidores efetivos), informando, ainda, o atendimento ao percentual de ocupação dos cargos de confiança por servidores efetivos, como disposto na Resolução CNJ n. 88 (art. 2º, §2º). 2) Realizar uma auditoria no contrato do Processo n. 2018/39626, especialmente com que concerne às alterações feitas e o aumento no valor do contrato, num prazo de 90 dias. 3) À Presidência do TJBA para oficiar à AGU, a fim de que intervenha, imediatamente, na Ação Ordinária n. 8019360-03.2019.8.05.0000 e no Mandado de Segurança n. 8012344-95.2019.805.0000 para que seja respeitado o Provimento 77/2018 do CNJ. II) A instauração de pedidos de providências, nos quais deverão constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006607-92.2019.2.00.0000 - TJBA - Determinações à Presidência - Tecnologia da Informação", tendo por requerida a Presidência do TJBA para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) Excluir ou suprimir a funcionalidade no sistema SAJ para qualquer exclusão prévia de magistrado, no prazo de 30 dias. 2) Alterar o sistema PJe para que utilize a numeração única, conforme determina a resolução 65/2008, no prazo de 60 dias. 3) Atualizar a TPU (Tabelas Processuais Unificada) no Sistema de Automação Judiciária - SAJ e no PJe, no prazo de 60 dias. III) A instauração de pedidos de providências, nos quais deverão constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006607-92.2019.2.00.0000 - TJBA - Determinações à Presidência - Precatórios", tendo por requerida a Presidência do TJBA para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) Desenvolver e implantar o formulário eletrônico de requisição de pagamento (precatórios e RPVs) que deve ser a modalidade exclusiva de apresentação de precatórios, constando os dados exigidos pela Resolução CNJ nº 303/2019, até 2 de julho de 2020. 2) Não disponibilizar o nome do beneficiário na consulta pública disponível no portal do TJBA, para se adequar à norma do art. 12, §2º da Resolução CNJ nº 303/2019. Prazo: 90 dias. 3) Atualização do formulário de requisição de pagamento (precatórios e RPVs) para constar os dados exigidos pela Resolução CNJ nº 303/2019. Prazo: 90 dias. IV) A instauração de pedido

de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006607-92.2019.2.00.0000 - TJBA - Determinação à Corregedoria das Comarcas do Interior", tendo por requerida a Corregedoria das Comarcas do Interior do TJBA para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação: 1) Apurar a localização e a situação dos procedimentos administrativos n. 190031/03 (número de origem - PA antigo n. CJ 05185-3/98) e n. 293610/03 (número de origem - PA antigo n. IP 16119-5/00) e informar à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, sobre seu andamento e providências tomadas acerca de seu impulsionamento e/ou arquivamento e baixa, bem como sobre a averiguação da responsabilidade funcional eventualmente existente. V) A instauração de pedidos de providências, nos quais deverão constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006607-92.2019.2.00.0000 - TJBA - Determinação à Corregedoria das Comarcas do Interior - Extrajudicial", tendo por requerida a Corregedoria das Comarcas do Interior do TJBA para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) Elaborar, anualmente, calendário de inspeção ordinária nas serventias extrajudiciais e varas com competência em registros públicos de todo o interior do estado. 2) A Corregedoria deverá identificar, em 60 dias, a adequação de todas as designações de interinos das serventias do interior ao Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. Determino à Secretaria Processual do CNJ que: 1. Proceda à abertura dos pedidos de providências supra, devendo, nos procedimentos a serem instaurados: - juntar cópia dos Relatórios de Inspeção e da presente decisão; - certificar nos presentes autos a instauração de cada procedimento, com indicação do(s) item/itens a que diz respeito, nos termos da presente decisão; - anotar, no campo "assunto": "Inspeção TJBA - Inspeção Ordinária". 2. Encaminhe cópia do capítulo 9 deste relatório (NUPEMEC, CEJUSC, COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR) ao Conselheiro Henrique Ávila, Presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, e à Conselheira Maria Cristiana Ziouva, Presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis. Deverá a Secretaria Processual do CNJ, ainda, apensar os pedidos de providências instaurados ao presente processo de inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" no PJe. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes de inspeção e tomadas as devidas providências acima, não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público. O acompanhamento do cumprimento das determinações será realizado nos autos dos mencionados pedidos de providências. Aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias, durante o qual as informações eventualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia quanto às recomendações constantes no relatório de inspeção deverão ser juntadas aos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao TJBA, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J01

**N. 0006395-71.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ESTER MEILER LEVENTER. Adv(s).: SP296061 - ESTER MEILER LEVENTER. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006395-71.2019.2.00.0000 Requerente: ESTER MEILER LEVENTER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NA ORIGEM. NÃO CONSTATADA DESÍDIA DO JUIZ DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão da Corregedoria local, quando exauriente e bem fundamentada, não justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional, especialmente em se tratando de alegado atraso decorrente de questão eminentemente jurisdicional. Precedentes. 2. As informações prestadas pela Corregedoria local não apontam morosidade excessiva e injustificada nem desídia do juiz do processo capazes de dar ensejo à intervenção deste Órgão Correicional. 3. A questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Recurso administrativo improvido. J06 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006395-71.2019.2.00.0000 Requerente: ESTER MEILER LEVENTER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por ESTER MEILER LEVENTER contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3817776). Na petição inicial, a requerente, ora recorrente, apontou morosidade injustificada na tramitação do Processo n. 0031911-03.2017.8.17.2001, distribuído ao Juiz Titular da 4ª Vara Cível - Seção B, da Comarca de Recife, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, EDUARDO COSTA. Determinada a apuração dos fatos, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco informou que a demora na tramitação do feito é imputada à parte exequente que não juntou aos autos documentos exigidos pelo magistrado. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado Pernambuco, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o presente expediente (Id. 3817776). Irresignada, a parte recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (Id. 3828064). Nas razões recursais, a recorrente afirma que toda a documentação necessária para o deslinde da causa foi apresentada e colaciona esses documentos nesta representação. Requer a continuidade do monitoramento do referido processo pela Corregedoria Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. J06/Z10/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006395-71.2019.2.00.0000 Requerente: ESTER MEILER LEVENTER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão da Corregedoria local, quando exauriente e bem fundamentada, não justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça. A propósito: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando a decisão da corregedoria local é exauriente, não se justifica a intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional - opções jurídicas de magistrado na condução de processo -, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional. 3. Julgados embargos de terceiro em relação aos quais se alegou, em reclamação disciplinar, excesso de prazo, ocorre a perda de objeto do expediente. 4. Quando desvios imputados a magistrado revelam mero descontentamento da parte com o resultado de processo, a situação não enseja a intervenção da Corregedoria Nacional. 5. Recurso administrativo desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018.) Nesse contexto, em minuciosa análise deste expediente, observa-se que a Corregedoria local sugeriu o arquivamento da representação por excesso de prazo, pois, ao averiguar a tramitação do Processo n. 0031911-03.2017.8.17.2001, concluiu que a parte exequente não cumpriu a determinação do juízo - juntar aos autos petição inicial do processo de conhecimento - impossibilitando o magistrado de dar impulso ao feito. Merece ser destacado, ainda, que o fato motivador do atraso na tramitação processual constitui matéria eminentemente jurisdicional e que não comporta análise sob o aspecto disciplinar. Logo, da apreciação dos documentos que instruem esta representação infere-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento, sendo a hipótese de arquivamento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J06/Z10/S22

**N. 0009351-94.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: ADRIANA LUCIA DE SOUZA. Adv(s).: RJ185351 - LEONARDO SALUSTIANO DE SOUZA. A: FABIANA AURICH. Adv(s).: DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. A: GABRIELLA CRISTINA DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF43056 - CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA, DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. A: HIGOR DE SÁ ALMEIDA.

Adv(s).: RJ185351 - LEONARDO SALUSTIANO DE SOUZA. A: LANDRI PAULA DE LIMA. Adv(s).: DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. A: LEILY VANEA MEDEIROS DORNELAS. Adv(s).: RJ185351 - LEONARDO SALUSTIANO DE SOUZA. A: MARIA LUIZA MOREIRA TAJRA MELO. Adv(s).: DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. A: RACHEL CARVALHO LOPES CRUZ. Adv(s).: RJ185351 - LEONARDO SALUSTIANO DE SOUZA. A: SÍLVIO DOS SANTOS NETO. Adv(s).: RJ185351 - LEONARDO SALUSTIANO DE SOUZA. A: SOPHIE HELENE RODRIGUES PORTO. Adv(s).: DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. A: VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES. Adv(s).: DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. A: MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES. Adv(s).: DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. A: THAMYRES LOIOLA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. A: ROGÉRIO DELL'ISOLA CANCIO CRUZ. Adv(s).: RJ185351 - LEONARDO SALUSTIANO DE SOUZA. A: ALTENIR JOSE DA SILVA. Adv(s).: RJ185351 - LEONARDO SALUSTIANO DE SOUZA. A: FRANKLIN MONTEIRO ESTRELLA. Adv(s).: RJ185351 - LEONARDO SALUSTIANO DE SOUZA. A: IAME PEIXOTO DORNELAS. Adv(s).: DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. A: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: RJ199007 - GENILDA BRANDAO DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC. Adv(s).: SE11428 - JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS, SE9497 - MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS. T: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI. Adv(s).: DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA, DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES. T: DARLENE KUKI KEHL. Adv(s).: DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. T: RAFAEL GABURRO DADALTO. Adv(s).: . T: PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA. Adv(s).: ES15762 - ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO. T: HELENA ALVES DE FARIAS SOUZA. Adv(s).: ES7036 - VLADIMIR SALLES SOARES, ES12628 - FREDERICO PEZENTI DE SOUZA. T: JULIA ELIZABETH BOTTECHIA BARCELOS. Adv(s).: ES7036 - VLADIMIR SALLES SOARES, ES12628 - FREDERICO PEZENTI DE SOUZA. T: ALBERSON RAMALHETE COUTINHO. Adv(s).: ES12628 - FREDERICO PEZENTI DE SOUZA. T: MARINA MARIA FIORESE PHILIPPI. Adv(s).: ES7036 - VLADIMIR SALLES SOARES, DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. T: MARLA DAYANE SILVA CAMILO. Adv(s).: DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES, DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA. T: CESAR ANTONIO PINTO ATAIDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZULMIRA MARTINS MIRANDA. Adv(s).: ES12628 - FREDERICO PEZENTI DE SOUZA. T: MARINA MAZZELLI DE ALMEIDA. Adv(s).: ES12628 - FREDERICO PEZENTI DE SOUZA. T: DANILO FERRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: . T: INÁCIO ANTÔNIO VETTORACI. Adv(s).: ES15762 - ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO. T: MOACYR DALLA JUNIOR. Adv(s).: ES12628 - FREDERICO PEZENTI DE SOUZA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009351-94.2018.2.00.0000 Requerente: ADRIANA LUCIA DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES. OMISSÃO EM PROMOVER A OUTORGA E INVESTIDURA NA FUNÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INSTAURAÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO AVULSO PELO CORREGEDOR GERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FASE DE TÍTULOS. VERIFICAÇÃO DA IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS. ETAPA ENCERRADA. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DAS POSSÍVEIS FRAUDES. DELIBERAÇÃO ANTERIOR DO CNJ. NECESSIDADE E UTILIDADE DO EXPEDIENTE DESCONHECIDAS. TRAMITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL. RECURSO DE TERCEIRO. RESTABELECIMENTO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. 1. Procedimento de Controle Administrativo proposto contra a omissão de Tribunal em promover a outorga das delegações de notas e de registro do Estado e a investidura na função dos aprovados. 2. Determinação ao Tribunal de Justiça para proceder à outorga das delegações nos termos do Edital, ressalvadas as serventias sub judice com expressa determinação judicial em sentido contrário, bem como decisões do CNJ, de forma a possibilitar a investidura dos candidatos aprovados na delegação, em conformidade com o item 12 da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009. Cumprimento da deliberação pelo Tribunal. Inexistência de recurso. 3. In casu, o Expediente Administrativo contra o qual o terceiro interessado pede, em recurso, o restabelecimento da tramitação, foi instaurado pelo Corregedor Geral da Justiça para examinar denúncia de cabeleireira da cidade que, ao ser convocada a prestar a sua versão dos fatos, declarou não possuir conhecimento do concurso ou mesmo a intenção de fazer a queixa. 4. Os documentos colacionados aos autos demonstram que os títulos foram apreciados pela Comissão do Concurso (órgão competente para análise e julgamento), a fase do concurso encontra-se encerrada há mais de três anos (2015/2016) e o inquérito policial não comprovou ou identificou a existência de fraude no certame, razão pela qual o arquivamento do Expediente Administrativo é medida que se impõe. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 14 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes (Relatora). Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro do Tribunal Regional do Trabalho e o Conselheiro magistrado da Justiça do Trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009351-94.2018.2.00.0000 Requerente: ADRIANA LUCIA DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais (IBEPAC), contra decisão que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (CGJ/ES) promovessem o arquivamento de Expediente Administrativo instaurado em nítido descompasso com o regular andamento de concurso público para outorga de delegações no Estado (Edital 1/2013) e decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Procedimento de Controle Administrativo (PCA) foi inicialmente deflagrado (18.12.2018) por Adriana Lucia de Souza e Outros para avaliar a omissão do TJES em promover a outorga das delegações de notas e de registro do Estado e a investidura na função, decorrentes do concurso regido pelo Edital 1/2013. Em 19.12.2018, ao examinar os pedidos formulados e as circunstâncias dos autos, julguei procedente o pedido e determinei ao TJES que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a outorga das delegações nos termos do Edital TJES 1/2013, ressalvadas as serventias sub judice com expressa determinação judicial em sentido contrário, bem como decisões do CNJ, de forma a possibilitar a investidura dos candidatos aprovados na delegação, em conformidade com o item 12 da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009 (Id 3515217). Em novas manifestações, os requerentes chamaram a atenção para a necessidade de arquivamento do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, em trâmite perante a CGE/ES, que estaria a servir de fundamento para reviver a etapa de títulos do concurso e perseguir serventuários concursados, a partir de falsa denúncia formulada por terceiro, de que teria havido fraude na apresentação de títulos por certos candidatos. No dia 1º.10.2019, após longo período de avaliação das circunstâncias locais e cumprimento da decisão prolatada em 19.12.2018 (decisão que determinou a outorga das delegações), determinei ao TJES e CGJ/ES que promovesse o arquivamento do aludido Expediente. Para tanto, considerei o fato: de os títulos terem sido avaliados por Comissão de Concurso (órgão competente para análise e julgamento); de a etapa estar encerrada há mais de três anos (2015/2016); de o inquérito policial não ter comprovado/identificado fraude no certame; e de tramitar ação específica para examinar, justamente, a suspeita de fraude nos títulos apresentados no concurso (Ação Civil Pública 0036393-23.2018.8.08.0024, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Estado do Espírito Santo) (Id 3766533). Em 14.10.2019, o IBEPAC pediu o ingresso no feito como terceiro interessado e a reconsideração da decisão com vistas a permitir a continuidade do EA 2018.01.374.965 (Id 3778140). O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo noticiou o fiel cumprimento da decisão de Id 3766533 (Id 3801229). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009351-94.2018.2.00.0000 Requerente: ADRIANA LUCIA DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais (terceiro interessado), contra a decisão que determinou ao TJES e à CGJ/ES o arquivamento de Expediente Administrativo instaurado no âmbito da Corte em nítido descompasso com o regular andamento do concurso público para outorga de delegações no Estado (Edital 1/2013) e decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Eis o inteiro teor (Id 3766533): 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Adriana Lucia de Souza e Outros, contra a omissão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) em promover a outorga das delegações de notas e de registro do Estado e a investidura na função, decorrentes do concurso regido pelo Edital 1/2013[1]. 2. Em 19.12.2018, ao examinar os pedidos formulados e as circunstâncias dos autos, julguei procedente o pedido para determinar ao TJES que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a outorga das delegações nos termos do Edital TJES 1/2013, ressalvadas as serventias sub judice com expressa determinação judicial em sentido contrário, bem como decisões do CNJ, de forma a possibilitar a investidura dos candidatos aprovados na delegação, em conformidade com o item 12[2] da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009 (Id 3515217). 3. Em novas manifestações, os requerentes chamaram a atenção para a necessidade de arquivamento do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, em trâmite perante a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (CGE/ES), que estaria servindo de fundamento para reviver a etapa de títulos do concurso e perseguir serventuários concursados, a partir de falsa denúncia formulada por Jodite Maria de Souza, de que houve fraude na apresentação de títulos por certos candidatos. 4. Argumentaram que a investigação inaugurada pelo CGJ/ES estava a abrir "espaço para discussão já superada nas mais diversas instâncias (CNJ, STF e na própria Corregedoria), possibilitando que candidatos, por vias oblíquas e inidôneas, question[ass]em a validade dos títulos apresentados pelos requerentes e por outros candidatos aprovados, os quais já foram analisados e aceitos pela comissão avaliadora do concurso e mesmo após as sucessivas decisões contrárias à possibilidade de impugnação cruzada" (Id 3526740). 5. Em 27.3.2019, proferi despacho para reafirmar os termos da decisão terminativa e solicitar informações ao TJES quanto à existência de delegação não outorgada aos candidatos aprovados em razão do EA 2018.01.374.965 (Id 3589825). 6. Informações do TJES quanto à outorga das delegações sob a Id 3593466. Com relação ao EA, o CGJ/ES ressaltou que a finalidade do Expediente era de apurar denúncia apresentada pela sra. Jodite Maria de Souza, mas, em momento algum, "praticou atos no sentido de impugnar os títulos dos candidatos, tampouco proferiu decisão obstando as outorgas das serventias escolhidas." (Id 3593466). 7. Acrescentou que em 13.2.2019 determinou a intimação da denunciante (a sra. Jodite Maria de Souza) para se manifestar sobre petições juntadas por candidatos denunciados, bem como a notificação das instituições de ensino e órgãos públicos emissores dos títulos apresentados para informarem acerca da existência de registro mantido em nome dos candidatos. Caso não existissem outras provas da alegada falsidade, "naturalmente a investigação ser[ia] arquivada." (Id 3593466, de 29.3.2019). 8. No dia 12.6.2019, em razão de receber semanalmente em meu gabinete reclamações em face da tramitação do aludido Expediente Administrativo, expedi novo despacho nos autos. Dessa vez, para requisitar esclarecimentos ao CGJ/ES quanto à utilidade e necessidade de tramitação do Expediente, caso ainda não arquivado, tendo em vista a existência de ação judicial específica (ACP 0036393-23.2018.8.08.0024) a examinar a alegada fraude em títulos apresentados por candidatos no concurso de Notários e Registradores do Tribunal de Justiça do Espirito Santo (Id 3663642). 9. Oportunamente, destaquei que o Expediente não possuía o condão de suspender a determinação exarada, acrescentando que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar a questão alusiva à reanálise dos títulos no concurso regido pelo Edital TJES 1/2013, também assim se posicionou: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FASE DE TÍTULOS. NECESSIDADE DE REABERTURA DA ETAPA. INQUÉRITO POLICIAL EM TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO/IDENTIFICAÇÃO DAS POSSÍVEIS FRAUDES. INTERVENÇÃO DO CNJ. PEDIDO EXTEMPORÂNEO E SEM A PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a reabertura de fase de títulos em concurso público para ingresso na atividade notarial e registral, por suposta apresentação de documentos de pós-graduação falsos por alguns candidatos. 2. In casu, o momento escolhido para impugnar a fase é absolutamente inadequado e, à toda evidência, extemporâneo. A etapa foi encerrada a mais de dois anos e o certame já se encontra em estágio avançado, aguardando, apenas, a publicação das outorgas das delegações. 3. O inquérito policial suscitado como fundamento para a reanálise dos títulos não identificou a existência de fraude na fase impugnada. A denúncia exsurgiu de cabeleireira da cidade que, ao ser convocada a prestar a sua versão dos fatos, declarou não possuir conhecimento do concurso ou mesmo a intenção de fazer a queixa. 4. Ausência de elementos mínimos a ensejar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo porque eventual prática do delito de falsidade ideológica por alguns candidatos já está sendo apurada na esfera criminal, não impede a publicação das outorgas, tampouco os torna imunes aos efeitos da condenação caso comprovada a prática de crime. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009712-14.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 43ª Sessão Virtual - j. 01/03/2019 - Grifei). 10. Em resposta, o CGJ/ES reiterou os termos das informações encaminhadas, ao tempo em que noticiou a intimação da sra. Jodite para "se manifestar sobre as petições juntadas pelos candidatos denunciados, assim como a notificação das instituições de ensino e órgãos públicos emissores dos títulos apresentados para informarem a existência de registro mantido em nome dos candidatos enviando cópia dos respectivos certificados, se existentes. As instituições de ensino também foram notificadas para encaminharem os trabalhos produzidos pelos candidatos. Nesse sentido, assim que as referidas diligências forem concluídas, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo examinará, imediatamente, a utilidade e a necessidade da tramitação do Expediente" (Id 3681339, de 1.7.2019). 11. No dia 30.8.2019, solicitei ao TJES esclarecimentos sobre a outorga das delegações, o número de serventias ofertadas no concurso e efetivamente outorgadas e informações atualizadas quanto à tramitação do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, diante da existência da Ação Civil Pública (ACP 0036393-23.2018.8.08.0024), ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPE/ES) em face do Estado do Espírito Santo justamente para examinar a suspeita de fraude nos títulos apresentados no certame. 12. Marisa de Deus Amado, candidata aprovada em concurso de remoção regido pelo Edital TJES 1/2009, pediu ingresso no feito com o intuito de demonstrar que a oferta do Cartório do 1º Ofício de Vila Velha no Espírito Santo deveria ocorrer aos aprovados daquele certame, e não aos do concurso iniciado pelo Edital TJES 1/2013 (Id 3600161). Fez pedido nesse sentido e, subsidiariamente, a reabertura de etapa de escolha das serventias para os "candidatos aprovados para Entrância Especial do concurso público para remoção de titulares de serventias de notas e de registro do Estado do Espírito Santo - Edital TJES n.º 01/2009 - ES" (Id 3600161). Pedidos análogos sob as Ids 3600151, 3688584. 13. Graziella Guerra Bacelete (candidata aprovada no concurso de 2013) apresentou petição para noticiar contradições em procedimentos e decisões judiciais do TJES que teriam, em um primeiro momento, assegurado o sobrestamento de prazo para sua entrada em exercício no Tabelionato de Notas do Distrito de Goiabeiras da Comarca de Vitória, e em outro, conferido a possibilidade de o interino Eduardo Volney Amorim permanecer à frente da aludida serventia como escrevente juramentado até o transito em julgado da ação (Agravo de Instrumento 0015996-40.2018.8.08.0024). Narra que, sem alternativa, ingressou com a Ação Ordinária 0019470-82.2019.8.08.0024 para garantir sua entrada em exercício e sobrestar o prazo previsto para o seu ingresso até que 0010829-42.2018.8.08.0024 transite em julgado. 14. Na ocasião, ressaltou a tramitação de Mandado de Segurança 0024719-86.2019.8.08.0000 no TJES e afirmou que "curiosamente, o Mandado de Segurança, que tem como objetivo combater o excesso de jurisdição do Corregedor-Geral e a violação de uma decisão proferida em âmbito judicial, foi distribuído sob Relatoria do Exmo. Desembargador Fabio Clem de Oliveira, - aquele mesmo Desembargador que teria dado o voto condutor que, nos autos do Agravo de instrumento 0015996-40.2018.8.08.0024, deferiu ao interino Eduardo Volney Amorim o direito de, apesar de a serventia ter sido levada a concurso público e ter sido escolhida, titularizar a serventia como escrevente juramentado" (Id 3741390). 15. Defendeu que a "contratação de funcionários do serviço extrajudicial é de competência exclusiva do Delegatário, [e] que não pode ser compelido/constrangido a absorção de pessoal que se intitula detentor de direito junto ao Estado, como é o caso do Sr. Eduardo Volney Amorim (Ação Ordinária nº 0010829-42.2018.8.08.0024 e Agravo de Instrumento nº 0015996-40.2018.8.08.0024). 16. Pediu a intervenção do CNJ e "em cassando a decisão [do CGJ/ES], que se permita que a peticionante goze do restabelecimento da vigência da decisão liminar judicial proferida nos autos do processo judicial nº 0019470-82.2019.8.08.0024, que sobrestou o prazo previsto para o seu exercício, até que a ação ordinária Nº 0010829-42.2018.8.08.0024 manejada pelo Interino Eduardo Volney Amorim transite em julgado." (Id 3741390). 17. Eduardo Volney Amorim

apresentou impugnação ao pedido de Graziella Guerra Bacelete sob a Id 3761334. É o relatório. Decido. 18. De início, chamo o feito a ordem para esclarecer que o presente PCA foi inaugurado para apreciar a omissão do TJES em promover a outorga das delegações de notas e de registro do Estado e a investidura na função, decorrentes do concurso regido pelo Edital 1/2013, e a necessidade/utilidade do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, em trâmite perante a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, que, de acordo com os requerentes, estaria servindo de fundamento para reviver a etapa de títulos do concurso e perseguir serventuários concursados, a partir de falsa denúncia formulada por Jodite Maria de Souza de que houve fraude na apresentação de títulos por certos candidatos. 19. Diante disso, por não dizer respeito à controvérsia deste Procedimento de Controle Administrativo, desentranhe-se as petições apresentadas por Graziella Guerra Bacelete (Id 3741389) e Eduardo Volney Amorim (Id 3761333) com os documentos que as instruem, autuando-se procedimento específico (PCA) para análise da demanda, registrando-se a tramitação do PCA 0009351-94.2018.2.00.0000, para fins de distribuição por dependência. 20. Com relação aos pedidos formulados por Marisa de Deus Amado, candidata aprovada em concurso de remoção regido pelo Edital TJES 1/2009, que pediu ingresso no feito e a oferta do Cartório do 1º Ofício de Vila Velha no Espírito Santo aos aprovados daquele certame, deles não conheço, porquanto suscitados nos autos do PP 0009291-24.2018.2.00.0000, de relatoria da eminente Conselheira Iracema do Vale, e apreciados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em 20.9.2019. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ CONHECER MATÉRIA SUBMETIDA AO STF. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE INTERFERÊNCIA SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. 1. A recorrente questiona a disponibilização de serventias extrajudiciais por meio do Edital nº 01/2013, em vez de ofertá-las aos candidatos aprovados no certame lançado pelo Edital nº 01/2009. 2. Impossibilidade de o CNJ apreciar matéria judicializada no âmbito do STF, diante da necessidade de preservação da competência da Corte Suprema e para evitar colisão entre decisões das searas judicial e administrativa. Precedentes. 3. "Os atos praticados em cada etapa do concurso devem ser impugnados antes do início da fase seguinte, sob pena de preclusão" (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010323-64.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 51ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 18/12/2018). 4. Inviabilidade de inclusão das serventias no certame iniciado há mais de dez anos, e já outorgados no concurso público lançado em 2013, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da confiança. 5. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, nega-se provimento. 6. Não conhecimento de pedido apresentado por terceira interessada, referente a serventia que não é objeto do presente procedimento, configurando indevida inovação em sede recursal.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009291-24.2018.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 52ª Sessão - j. 20/09/2019). 21. Passo à análise dos autos. 22. Conforme narrado, em 19.12.2018, julguei procedente o pedido para determinar ao TJES promovesse a outorga das delegações nos termos do Edital TJES 1/2013, ressalvadas as serventias sub judice com expressa determinação judicial em sentido contrário, bem como decisões do CNJ, de forma a possibilitar a investidura dos candidatos aprovados na delegação, em conformidade com o item 12[3] da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009 (Id 3515217). 23. Em recentes informações (Id 3758844, de 23.9.2019), o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo registra o inteiro cumprimento da decisão. Veja-se: Em relação ao concurso público inaugurado pelo Edital n° 01/2013, esclareço que, na sessão realizada no dia 26.09.2018, 98 (noventa e oito) serventias vagas foram escolhidas pelos candidatos aprovados. Em seguida, a Presidência do TJES, a qual possui atribuição editalícia, publicou 96 (noventa e seis) atos de outorgas, restando apenas 2 (duas) serventias sem a outorga, em razão do cumprimento de decisão específica citada pela autoridade competente. Ressalto, ainda, que 12 (doze) outorgas foram tornadas sem efeito em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RMS n° 51.457/ES, que determinou a imediata concessão das outorgas aos candidatos aprovados no concurso de 2006. Assim, as 12 (doze) serventias originariamente outorgadas aos candidatos do concurso de 2013 foram definitivamente outorgadas aos candidatos do concurso de 2006. 24. Inexistem documentos, petições ou irresignações nos autos a infirmar os esclarecimentos prestados pelo TJES, razão pela qual declaro cumprida a determinação expedida por esta Conselheira neste PCA. 25. No que tange à tramitação do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, de fato, inexistem fundamentos capazes de justificar o andamento do Expediente no âmbito do TJES. 26. De acordo com os próprios esclarecimentos prestados pelo CGJ/ES, a finalidade do Expediente Administrativo era de apurar denúncia apresentada pela sra. Jodite Maria de Souza, no sentido de que candidatos aprovados no concurso (Edital TJES 1/2013) apresentaram títulos irregulares/falsos. 27. Todavia, desde o início do ano de 2019, desconhece-se a utilidade do procedimento e a razão pela qual o Corregedor permanece a investigar a idoneidade dos documentos apreciados pela Comissão do Concurso à época da realização da etapa de títulos (2015/2016), inclusive, objeto de deliberação deste Conselho, por ocasião do julgamento do PP 0009712-14.2018.2.00.0000. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FASE DE TÍTULOS. NECESSIDADE DE REABERTURA DA ETAPA. INQUÉRITO POLICIAL EM TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO/IDENTIFICAÇÃO DAS POSSÍVEIS FRAUDES. INTERVENÇÃO DO CNJ. PEDIDO EXTEMPORÂNEO E SEM A PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a reabertura de fase de títulos em concurso público para ingresso na atividade notarial e registral, por suposta apresentação de documentos de pós-graduação falsos por alguns candidatos. 2. In casu, o momento escolhido para impugnar a fase é absolutamente inadequado e, à toda evidência, extemporâneo. A etapa foi encerrada a mais de dois anos e o certame já se encontra em estágio avançado, aguardando, apenas, a publicação das outorgas das delegações. 3. O inquérito policial suscitado como fundamento para a reanálise dos títulos não identificou a existência de fraude na fase impugnada. A denúncia exsurgiu de cabeleireira da cidade [sra. Jodite Maria de Souza] que, ao ser convocada a prestar a sua versão dos fatos, declarou não possuir conhecimento do concurso ou mesmo a intenção de fazer a queixa. 4. Ausência de elementos mínimos a ensejar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo porque eventual prática do delito de falsidade ideológica por alguns candidatos já está sendo apurada na esfera criminal, não impede a publicação das outorgas, tampouco os torna imunes aos efeitos da condenação caso comprovada a prática de crime. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009712-14.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 43ª Sessão - j. 01/03/2019 - Grifei). 28. Cumpre observar, outrossim, que foram juntados aos autos informações de que há ação judicial específica a examinar a alegada fraude em títulos apresentados por candidatos no concurso de Notários e Registradores do Tribunal de Justiça do Espirito Santo (ACP 0036393-23.2018.8.08.0024). Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido concessão de tutela provisória, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPE/ES) em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE/Unb). O Requerente alegou, em síntese, que: a) em 10/07/2013 o TJES publicou o Edital n. 1/2013, dando início ao concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e registros neste Estado; b) recebeu denúncias de que vários candidatos apresentaram documentos falsos na 6ª (sexta) etapa do certame, de avaliação de títulos, os quais, ainda, assim, foram considerados para fins de pontuação; c) a suspeita de fraude é tão grave que ensejou a instauração do Inquérito Policial n. 19/2017, junto à Delegacia Especializada em Crimes de Defraudações e Falsificações (DEFA); d) existem divergências dentro do próprio TJES quanto à conclusão do certame, com a homologação do resultado final, sem que haja uma efetiva apuração das denúncias de fraude; e) em 13/11/2018 a Promotoria de Justiça encaminhou ofício à Presidência do TJES solicitando informações sobre a apuração das denúncias, mas não obteve resposta. Assevera, ainda, que dentre as suspeitas de fraude, destacam-se: f) a apresentação de títulos de pós-graduação nos quais, em diversos casos, as datas de realização dos cursos se sobrepõem umas às outras; g) a apresentação de diversas certidões/declarações de prestação de serviços à Justiça Eleitoral em períodos de eleições ordinárias e suplementares, sendo que alguns candidatos supostamente teriam prestado o serviço fora de seus domicílios eleitorais, até mesmo em outras unidades da federação; h) certidões idênticas apresentadas pelas candidatas Paula Castello Miguel e Fabiana Aurich, supostamente expedidas pelo Cartório da 55ª Zona Eleitoral de Vila Velha e cujas cópias foram autenticadas no mesmo dia, hora, minuto e segundo no Cartório do 3º Ofício de Notas de Vitória. Dessa forma, veio a juízo pedir a concessão de tutela provisória de urgência (subsidiariamente, de evidência), a fim de que seja determinado à autoridade competente (TJES ou Corregedoria Geral da Justiça) que se abstenha, até o trânsito em julgado, de homologar o resultado final do certame.

No caso de já ter havido homologação, pede que sejam suspensos os seus efeitos, a fim de que seja impedida a outorga de delegações, ou, ainda, a suspensão das outorgas eventualmente concedidas. [...] É o relatório. Decido. [...] Examinando cuidadosamente os autos, não antevejo, a princípio, a presença dos requisitos em comento. Inicialmente, é importante frisar que o resultado final do concurso já foi homologado, conforme se depreende do edital n. 75, cuja cópia se encontra ffls. 1137/1138. A isso se alia a informação prestada pelo atual Corregedor Geral da Justiça, Excelentíssimo Desembargador Samuel Meira Brasil Junior, ao C. CNJ, por meio do ofício de fls. 1140, no sentido que resta ao E. TJES tão-somente a ratificação plenária das sessões de escolha das serventias extrajudiciais pelos candidatos aprovados, medida esta cuja necessidade tem gerado controvérsia entre os Excelentíssimos Desembargadores. No que atine à assertiva do Requerente de fraudes verificadas em títulos apresentados por alguns candidatos visando à consecução de pontos, urge fazer algumas pontuações. Em primeiro lugar, deve ser realçado, como muito bem expôs o Estado em sua manifestação, que a Delegada responsável pelas investigações do caso ressaltou que no inquérito policial as alegações gravitaram em torno do fato de os candidatos terem cursado significativo número de pós-graduações em curto período de tempo, o que por certo não se confunde com a falsidade dos diplomas apresentados, tal como consta na exordial. Ao ensejo, é importante que se diga que a Resolução n. 81/2009, em vigor à época da publicação do Edital n. 001/2013, não vedava a entrega de vários certificados de pós-graduação pelos candidatos, só vindo a ser promovida limitação nesse sentido quando editada a Resolução n. 187/2014, a qual produz efeitos prospectivos, conforme assentado pelo próprio C. CNJ. Assim, embora possa causar estranheza a circunstância de alguns candidatos terem cursado várias especializações simultaneamente, tal fato, por si só, não pode em absoluto ser elevado à condição de "fraude", não me parecendo razoável o demasiado apego a essa suposição e cogitação para reputar provável o direto alegado pelo Requerente. O Parquet também aponta, como motivo suficiente a causar suspeita de fraude no certame, o fato de terem sido apresentadas diversas certidões/declarações de prestação de serviços à Justiça Eleitoral em períodos de eleições ordinárias e suplementares, sendo que alguns candidatos supostamente teriam prestado o serviço fora de seus domicílios eleitorais, até mesmo em outras unidades da federação. Tal argumento, a princípio, não se revela convincente. Isso porque, conforme destacou o Estado, a prestação de serviço voluntário em eleições fora do domicílio eleitoral não é vedada pela legislação, havendo no art. 19 da Resolução TSE n. 23554/2018 previsão quanto a esta possibilidade, verbis: (...) A alegação em comento é, assim, frágil à almejada constatação de conduta fraudulenta por parte de alguns candidatos e não pode, à toda evidência, servir de espeque à providência antecipatória pretendida. Por fim, o órgão ministerial argumenta que foram apresentadas certidões idênticas pelas candidatas Paula Castello Miguel e Fabiana Aurich, supostamente expedidas pelo Cartório da 55ª Zona Eleitoral de Vila Velha e cujas cópias foram autenticadas no mesmo dia, hora, minuto e segundo no Cartório do 3º Ofício de Notas de Vitória. Como se pode verificar às fls. 1164/frente-verso, o Cartório da 55ª Zona Eleitoral expediu certidões em 10/12/2018 atestando, novamente, os serviços prestados pelas candidatas Paula e Fabiana em eleições realizadas entre os anos de 2008 e 2016, não havendo motivos, a princípio, para considerá-las inválidas ou maculadas. Ademais, eventual autenticação de certidões realizada no mesmo instante, por si só, não se afigura motivo suficiente para que se considere haver fraude capaz de contaminar todo o certame. Logo, na minha ótica, o primeiro requisito exigido por lei para a concessão de tutela de urgência (probabilidade do direito alegado) não se faz presente, também não se achando demonstrado o segundo (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ora, não me parece de bom senso paralisar todo o certame, que já se arrasta há anos, em virtude das suspeitas de fraude apontadas na exordial, que, à primeira vista, sequer resistem a uma análise mais acurada, estando muito mais centradas no campo das cogitações e suposições do que efetivamente na possibilidade crível de fraude. [...] Além disso, INDEFIRO o pedido antecipatório de tutela. 29. Nesse contexto, em que os documentos colacionados aos autos demonstram que os títulos foram devidamente apreciados pela Comissão do Concurso (órgão competente para análise e julgamento), a fase do concurso encontra-se encerrada há mais de três anos (2015/2016), o inquérito policial não comprovou/identificou a existência de fraude no certame ("possivelmente usaram de fraude para colheita dos dados pessoais e da assinatura da Sra. JODITE na 'notícia crime' apresentada ao Ministério Público e encaminhada [à] Delegacia." - PCA 9712-14), e a existência de ACP, forçoso reconhecer que a tramitação do Expediente Administrativo vai de encontro ao regular andamento do certame (serventias outorgadas) e decisões do CNJ. 30. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo que promovam o arquivamento do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, uma vez que a fase de títulos encontra-se ultrapassada desde os anos 2015/20116 e eventual prática de delito de falsidade ideológica por alguns candidatos já está sendo apurada e, como bem ressalvado pelo TJES nos esclarecimentos prestados no PP 9712-14.2018.2.00.0000, não os torna imunes aos efeitos da condenação, caso comprovada a prática de crime. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. A questão deduzida nestes autos foi fielmente cumprida pelo TJES e não há, à exceção da peça recursal apresentada pelo IBEPAC, que somente agora pede a habilitação no feito (14.10.2019), recurso interposto pelas partes ou outros interessados. Examinando as razões suscitadas, tampouco verifico a presença de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Reafirmo a compreensão que desde o início do ano de 2019, mesmo após sucessivos questionamentos, desconhece-se a utilidade do procedimento (Expediente Administrativo) e a razão pela qual o Corregedor permanece a investigar a idoneidade dos documentos apreciados pela Comissão do Concurso à época da realização da etapa de títulos (2015/2016), inclusive, objeto de deliberação deste Conselho, por ocasião do julgamento do PP 0009712-14.2018.2.00.0000. É digno de nota, outrossim, que há ação judicial específica a examinar a alegada fraude em títulos apresentados por candidatos no concurso de Notários e Registradores do Tribunal de Justiça do Espirito Santo (ACP 0036393-23.2018.8.08.0024). Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo o arquivamento do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, por seus próprios fundamentos. É como voto. Intime-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Id 3349872, fls. 1/42. [2] 12. A investidura na delegação, perante o Corregedor Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769. Acesso em: 13 dez. 2018. [3] 12. A investidura na delegação, perante o Corregedor Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769. Acesso em: 13 dez. 2018.